



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE  
PROGRAMA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**AVA BRÍGIDA PIZA LISBOA**

**A EFICÁCIA DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A RESOLUÇÃO  
DE CASOS COMPLEXOS: ANÁLISE DO NAUFRÁGIO DO REBOCADOR TBL  
CXX.**

**SANTARÉM-PA  
2021**

**AVA BRÍGIDA PIZA LISBOA**

**A EFICÁCIA DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A RESOLUÇÃO  
DE CASOS COMPLEXOS: ANÁLISE DO NAUFRÁGIO DO REBOCADOR TBL  
CXX.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof. Ms. Emanuele Nascimento de Oliveira Sacramento.

**SANTARÉM-PA  
2021**

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/UFOPA**

---

L769e Lisboa, Ava Brígida Piza  
A eficácia da teoria da responsabilidade civil para a resolução de casos complexos: análise do naufrágio do rebocador TBL CXX. / Ava Brígida Piza Lisboa – Santa-rém, 2021  
68 p. : il.  
Inclui bibliografias.

Orientadora: Emanuele Nascimento de Oliveira Sacramento  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade, Bacharelado em Direito.

1. responsabilidade cível. 2. dano material. 3. dano moral. 4. casos complexos. I. Sacramento, Emanuele Nascimento de Oliveira, *orient.* II. Título.

CDD: 23 ed. 347

---

Bibliotecária - Documentalista: Mary Caroline Santos Ribeiro – CRB/2 566

---



Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa  
Instituto de Ciências da Sociedade - ICS  
Programa De Ciências Jurídicas – PCJ  
Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC

**Ava Brigida Piza Lisboa**

**A EFICÁCIA DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A RESOLUÇÃO DE CASOS  
COMPLEXOS: ANÁLISE DO NAUFRÁGIO DO REBOCADOR TBL CXX.**

*Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado  
em Direito com objetivo de obter aprovação na  
disciplina de TCC, e obtenção de grau de  
Bacharelado em Direito na Universidade Federal  
do oeste do Pará.*

Conceito: 9,5 (nove e meio)

Santarém, PA, 11 de outubro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Emanuele Nascimento de Oliveira Sacramento**  
**Orientador(a)**  
**Presidente**

---

**Maria Marlene Escher Furtado**  
**Examinador(a)**

---

**André Freire Azevedo**  
**Examinador(a)**



*Emitido em 11/10/2021*

ATA Nº s/n/2021 - ICS (11.01.08)  
(Nº do Documento: 75)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

*(Assinado digitalmente em 25/10/2021 11:00 )*  
ANDRE FREIRE AZEVEDO  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
ICS (11.01.08)  
Matrícula: 2384518

*(Assinado digitalmente em 25/10/2021 11:07 )*  
EMANUELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
SACRAMENTO  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
ICS (11.01.08)  
Matrícula: 2375301

*(Assinado digitalmente em 26/10/2021 10:24 )*  
MARIA MARLENE ESCHER FURTADO  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
ICS (11.01.08)  
Matrícula: 1300930

*(Assinado digitalmente em 25/10/2021 11:49 )*  
AVA BRIGIDA PIZA LISBOA  
DISCENTE  
Matrícula: 201600939

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: **75**, ano: **2021**, tipo: **ATA**, data de emissão: **25/10/2021** e o código de verificação: **8d037c3cbc**

## AGRADECIMENTO

À Deus que, em sua infinita sabedoria, colocou força e fé em meu coração para vencer esta etapa em minha vida. Aos meus pais, fontes da minha inspiração, Isaac Vasconcelos Lisboa Filho e Adriana Osório Piza, pelo apoio, incentivo e amor incondicional. Ao meu irmão, Lucas Mateus Piza Lisboa, meu companheiro de vida. Aos meus avós paternos, Isaac Vasconcelos Lisboa (*in memoriam*) e Dalva Miranda Lisboa (*in memoriam*), que, do céu, estão vibrando pela minha vitória. Aos meus avós maternos, Antônio Piza e Neiva Piza, por iluminarem minha vida. Aos meus amigos, Josivane Carvalho, Ana Paula Taglieber e Emerson Macêdo, pela cumplicidade e motivação, essenciais para cumprir esta etapa acadêmica. À Universidade e aos meus professores, pelos ensinamentos que contribuíram para o meu processo de formação profissional. À minha querida orientadora Prof. Ms. Emanuele Nascimento de Oliveira Sacramento, pela incansável dedicação e pelo amparo em meus momentos mais difíceis. Deus os abençoe sempre.

O que é que pode fazer o homem comum  
Neste presente instante senão sangrar?  
Tentar inaugurar  
A vida comovida  
Inteiramente livre e triunfante?

O que é que eu posso fazer  
Com a minha juventude  
Quando a máxima saúde hoje  
É pretender usar a voz?

O que é que eu posso fazer  
Um simples cantador das coisas do porão?  
Deus fez os cães da rua pra morder vocês  
Que sob a luz da lua  
Os tratam como gente – é claro! – aos pontapés

Era uma vez um homem e o seu tempo  
Botas de sangue nas roupas de Lorca  
Olho de frente a cara do presente e sei  
Que vou ouvir a mesma história porca  
Não há motivo para festa: Ora esta!  
Eu não sei rir à toa!

Fique você com a mente positiva  
Que eu quero é a voz ativa (ela é que é uma  
boa!)  
Pois sou uma pessoa  
Esta é minha canoa: Eu nela embarco  
Eu sou pessoa!  
A palavra pessoa hoje não soa bem  
Pouco me importa!

Não! Você não me impediu de ser feliz!  
Nunca jamais bateu a porta em meu nariz!  
Ninguém é gente!  
Nordeste é uma ficção! Nordeste nunca houve!

Não! Eu não sou do lugar dos esquecidos!  
Não sou da nação dos condenados!  
Não sou do sertão dos ofendidos!  
Você sabe bem: Conheço o meu lugar!

Conheço meu lugar / Belchior.

## RESUMO

A presente pesquisa consiste em analisar a eficácia da aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil em casos complexos à luz do estudo de caso do naufrágio com o rebocador TBL CXX, acidente ocorrido próximo à Óbidos em agosto de 2017. Verificou-se o emprego técnico da responsabilidade civil aplicada no caso que será estudado, considerando a incidência do dano reflexo em relação às vítimas, a qual se identificou a suficiência da utilização da teoria para a solução da demanda. Além disso, buscou identificar se a indenização reparatória dos danos causados às vítimas atendeu aos direitos, necessidades e expectativas dos familiares. Para responder ao problema formulado por essa pesquisa, têm-se, objetivamente, as seguintes hipóteses, as quais, no decorrer do estudo, poderão ser confirmadas ou não: “o instituto jurídico da responsabilidade civil contidas no direito material e aplicadas ao caso do naufrágio do rebocador TBL CXX foi suficiente e correspondeu as necessidades e expectativas dos familiares das vítimas/tripulantes” ou “o instituto jurídico da responsabilidade civil contidas no direito material e aplicadas ao caso do naufrágio do rebocador TBL CXX não foi suficiente e correspondeu as necessidades e expectativas dos familiares das vítimas/tripulantes”. Estas respostas foram obtidas através de pesquisa qualitativa com a ponderação e análise dos conteúdos obtidos, bem como teórica, ou seja, lastreada em pertinente e atualizada bibliografia. Foram utilizados métodos bibliográficos, com doutrinas, artigos de periódicos, revistas; análise documental das técnicas jurídicas abordadas ao longo da petição inicial como fundamento da responsabilidade civil e demais petições, com base na análise dos processos judiciais ajuizados na Justiça Federal e do Trabalho, referentes à obrigação de retirada do rebocador do fundo do rio e à reparação civil das lesões sofridas. Foi realizada a aplicação de questionário que teve como público-alvo as famílias dos falecidos, na qual foram feitas perguntas sobre o processo judicial e suas expectativas quanto a indenização recebida e possíveis insatisfações que possuem diante da resolução da demanda judicialmente. Quanto aos resultados obtidos, constatou-se que a Teoria da Responsabilidade Civil não se diferencia ao ser aplicada em casos não complexos ou complexos, assim como não é eficaz na resolução de casos complexos quando se analisa o caso do naufrágio do Rebocador TBL CXX, objeto do presente estudo.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Dano Material. Dano Moral. Casos complexos.

## ABSTRACT

This research consists of analyzing the effectiveness of the application of the Theory of Civil Liability in complex cases in the light of the case study of the shipwreck with the Tug Boat TBL CXX, an accident that occurred near Óbidos in August 2017. It was verified the technical use of civil liability applied in the case that will be studied, considering the incidence of reflex damage in relation to the victims, which identified the sufficiency of the use of theory for the solution of demand. In addition, it sought to identify whether the reparatory compensation for the damage caused to the victims met the rights, needs and expectations of family members. To respond to the problem formulated by this research, the following hypotheses are objectively, which, during the study, may or may not be confirmed: "the legal institute of civil liability contained in material law and applied to the case of the sinking of the TBL CXX tug was sufficient and met the needs and expectations of the victims/crew members' relatives" or "the legal institute of civil liability contained in material law and applied to the case of the sinking of the TBL CXX tug boat was not sufficient and met the needs and expectations of the victims'/crew members' families". These answers were obtained through qualitative research with the weighting and analysis of the contents obtained, as well as theoretical, that is, based on relevant and updated bibliography. Bibliographic methods were used, with doctrines, journal articles, magazines; documentary analysis of the legal techniques addressed throughout the application as the basis of civil liability and other petitions, based on the analysis of the judicial proceedings filed in the Federal and Labor Court, referring to the obligation to remove the tug from the bottom of the river and the civil reparation of the injuries suffered. A questionnaire was applied to the families of the deceased, in which questions were asked about the judicial process and their expectations regarding the compensation received and possible insatisms they have before the resolution of the lawsuit. As for the results obtained, it was found that the Theory of Civil Liability does not differ when applied in non-complex or complex cases, as well as is not effective in solving complex cases when analyzing the case of the sinking of the TBL CXX Tug, object of the present study.

**Keywords:** Civil Liability. Material Damage. Moral damage. Complex cases.

## LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Figura 1 - Local do acidente ocorrido entre o rebocador TBL CXX e o navio mercante Mercosul Line.....	13
Figura 2 - Navio com parte da balsa presa em seu casco.....	14
Figura 3 - Manifestações dos familiares em frente a sede da empresa Transportes Bertolini LTDA em Santarém.....	15
Figura 4 - Rebocador após o içamento no dia 05 de dezembro de 2017.....	16
Figura 5 - Execução do plano de resgate do rebocador.....	22
Figura 6 - Momento do içamento do rebocador.....	22
Figura 7 - Reportagem do Jornal O Impacto.....	50
Figura 8 - Gráfico da resposta número 1 (um) do questionário.....	53
Figura 9 - Respostas do questionamento número 2 (dois).....	53
Figura 10 - Perguntas 3 (três) e 4 (quatro) do questionário.....	54
Figura 11 - Pergunta cinco do questionário.....	54
Figura 12 - Pergunta seis do questionário.....	55
Figura 13 - Perguntas sete e oito do questionário.....	55
Figura 14 - Pergunta nove do questionário.....	56
Figura 15 - Pergunta número 10 (dez) do questionário.....	56
Figura 16 - Pergunta número 11 (onze) do questionário.....	57
Figura 17 - Pergunta número 12 (doze) do questionário.....	57
Figura 18 - Pergunta número 13 (treze) do questionário.....	58
Figura 19 - Página dois da Ação Civil Pública.....	59

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 EXPOSIÇÃO DO CASO DO ACIDENTE COM O REBOCADOR TBL CXX.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Relato do caso concreto.....</b>	<b>13</b>
2.1.1 Processos Judiciais .....	16
2.1.1.1 Justiça Federal.....	17
2.1.1.2 Justiça do Trabalho .....	23
<b>3 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 Conceito.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Elementos da Responsabilidade Civil.....</b>	<b>29</b>
3.2.1 Conduta .....	30
3.2.2 Dano .....	31
3.2.2.1 Espécies de danos.....	33
3.2.2.1.1 Material ou Patrimonial.....	33
3.2.2.1.2 Moral ou Extrapatrimonial .....	34
3.2.2.1.2.1 Caráter compensatório e punitivo do dano moral .....	37
3.2.2.1.2.2 Quantificação .....	38
3.2.3 Nexo de causalidade .....	42
<b>3.3 Espécies de Responsabilidade.....</b>	<b>45</b>
3.3.1 Subjetiva.....	45
3.3.2 Objetiva .....	46
<b>4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CASOS COMPLEXOS.....</b>	<b>48</b>
<b>4.1 Análise da eficácia da aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil.....</b>	<b>48</b>
<b>4.2 Resultado.....</b>	<b>52</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil, como instrumento jurídico reparatório, punitivo e precaucional de vítimas de danos materiais ou morais, ocupa relevante papel no ordenamento jurídico brasileiro.

Este instituto do direito civil, que visa a reparação a bens jurídicos tutelados, vem garantindo sua aplicabilidade na judicialização de conflitos entre sujeitos, que se conscientizam da existência de seus direitos e, conseqüentemente, pleiteiam a reparação patrimonial e/ou moral; e no âmbito acadêmico, com intenso crescente quanto a produção e pesquisa científica.

Observa-se que, a medida em que a sociedade se torna mais complexa, com novas configurações de relações sociais e jurídicas, a responsabilização civil também se modifica e se concretiza, acompanhando a permanente transformação da ordem jurídica e a crescente probabilidade de ocorrência de danos.

Qualquer atividade humana, seja individual, coletiva, pública ou privada, que gera prejuízos materiais ou imateriais é suscetível à reparação do dano e à restauração do equilíbrio anterior à lesão. Quando o dano se refere ao patrimônio, obtêm-se a reparação equivalente ao prejuízo material. Já o dano moral, imaterial ou extrapatrimonial, cuja construção é fundamentalmente jurisprudencial, se trata de sensações subjetivas, ocasionadas por sentimentos e vivências sofridos pela vítima.

Considerando o cenário que compreende a gama de eventos danosos que ocorrem na sociedade e suas implicações, percebeu-se a necessidade de elaborar uma pesquisa que buscasse demonstrar o alcance da Teoria da Responsabilidade Civil quanto a sua eficácia ao ser aplicada em casos complexos.

Com isso, em um estudo que analisará a aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil, o presente trabalho intitulado de “A Eficácia da Teoria Da Responsabilidade Civil para Resolução de Casos Complexos: Análise do Naufrágio do Rebocador TBL CXX”, pretende versar sobre o estudo de caso do acidente fluvial entre o rebocador TBL CXX e o navio Mercosul Santos no Rio Amazonas, próximo a cidade de Óbidos, estado do Pará, no dia 02 de agosto de 2017 às 05:40 horas, onde ocorreu o naufrágio do rebocador, vitimando nove (9) tripulantes dos onze (11) que estavam embarcados.

Neste sentido, o problema de pesquisa norteador deste trabalho é o seguinte questionamento: “Em que medida a Responsabilidade Civil é eficaz para resolução de casos complexos?”. Este problema possuirá como objetivo geral analisar a eficácia da Teoria da Responsabilidade Civil para casos complexos à luz do caso do naufrágio do rebocador, na qual

se tem por objetivo específico o estudo do emprego técnico da Teoria da Responsabilidade Civil aplicada no caso a ser estudado. Quanto às hipóteses, buscará identificar a suficiência ou não da utilização da teoria para a solução da demanda, assim como para outros casos complexos, analisando a expectativa e a necessidade das vítimas quanto a reparação, compensação dos danos e as funções da responsabilidade civil.

O estudo considerará, primeiramente, em uma visão geral do acidente, expor as circunstâncias que o envolveram e indicar os processos judiciais ajuizados pelos familiares, assim como as consequências destes. Em seguida, será feita uma abordagem da Teoria da Responsabilidade Civil, na qual será exposto o seu conceito, elementos e pressupostos, funções, espécies de dano e de responsabilidade e a quantificação do dano. Por fim, será apresentada análise sobre a eficácia da responsabilidade e o resultado da pesquisa de campo, em que foi aplicado questionário com perguntas aos familiares dos tripulantes do rebocador naufragado, no qual se observarão as peculiaridades dos eventos danosos e suas implicações, pertinentes as reais funções da responsabilidade civil e se as vítimas consideraram suficientes para, de modo geral, reparar e compensar o dano sofrido.

Deste modo, as metodologias a serem utilizadas para o desenvolvimento deste trabalho serão o estudo bibliográfico, na qual serão utilizados livros, artigos de periódicos, revistas; o documental, com base na análise dos processos judiciais correntes na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho e, por derradeiro, a aplicação de questionário às viúvas e familiares dos falecidos.

O acidente em comento foi um dos maiores fluviais ocorridos na região oeste do estado do Pará, no qual gerou inúmeros transtornos aos familiares, inclusive pela demora de aproximadamente quatro (4) meses para a retirada do rebocador do fundo do rio e a identificação dos corpos dos tripulantes.

Abordar a aplicação da responsabilidade civil a casos complexos como este se justifica, primeiramente, pela relevância jurídica do tema, já que é sempre atual e perpassa por constantes transformações e crescimentos doutrinários; pela aplicabilidade e eficácia da teoria, considerando seus fundamentos; além de observá-la na perspectiva de um caso concreto de grande proporção e com graves danos decorrentes. O estudo garantirá, assim, parâmetro quanto a eficácia ou não da teoria diante de possíveis casos semelhantes ao abordado.

## 2 EXPOSIÇÃO DO CASO DO ACIDENTE COM O REBOCADOR TBL CXX.

### 2.1 Relato do caso concreto

Em 02 de agosto de 2017, por volta das 05h40m, um comboio formado pelo Rebocador TBL CXX e nove balsas, pertencentes à empresa Transportes Bertolini LTDA - TBL, e o navio mercante da empresa Mercosul Line Navegação e Logística LTDA envolveram-se em um acidente fluvial próximo a cidade de Óbidos, região oeste do estado do Pará. O rebocador estava finalizando sua viagem, com origem de Porto Velho, estado de Rondônia, e destino à Santarém, estado do Pará.

O navio Mercosul, por sua vez, estava seguindo viagem para Manaus, estado do Amazonas, carregado de carga em container. O acidente ocasionou o abalroamento e posterior naufrágio do rebocador, que ficou desaparecido no Rio Amazonas por quatro meses, o qual foi içado em 05 de dezembro de 2017 após complexa operação de resgate.

O mapa a seguir traz o exato local do acidente:

Figura 1: Local do acidente ocorrido entre o rebocador TBL CXX e o navio mercante Mercosul Line.

### **Naufrágio de rebocador no PA**

Tripulantes estão desaparecidos



Infográfico elaborado em: 03/08/2017

Fonte: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/iniciado-icamento-de-empurrador-naufragado-em-obidos.ghtml>.

Entre as duas embarcações que se envolveram no acidente, o rebocador foi a que, de fato, sofreu mais danos, com o naufrágio e com parte de suas balsas avariadas, conforme se demonstra foto abaixo:

Figura 2: Navio com parte da balsa presa em seu casco.



Fonte: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/iniciado-icamento-de-empurrador-naufragado-em-obidos.ghtml>.

O rebocador possuía uma tripulação composta por onze pessoas. Dos onze tripulantes, dois sobreviveram ao serem resgatados por embarcações que se encontravam próximas ao local do acidente e os outros nove permaneceram desaparecidos por quatro meses, até serem encontrados sem vida no resgate acontecido em dezembro de 2017.

Os familiares dos tripulantes do rebocador tiveram conhecimento dos fatos na manhã do acidente por meio de conhecidos. Durante o período em que o rebocador ficou desaparecido no fundo do rio, os familiares buscaram, com os próprios meios, resgatar seus entes, o que foi insuficiente em razão da magnitude da situação. As empresas envolvidas no acidente, a Marinha do Brasil e o Corpo de Bombeiros também se mobilizaram para realizar o resgate, sem êxito.

Dentre as inúmeras tentativas de socorrer seus entes, ora tripulantes desaparecidos no rebocador após o acidente, os familiares mobilizaram manifestação em frente à sede da empresa Transportes Bertolini LTDA em Santarém, objetivando o resgate das nove pessoas, conforme se demonstra em imagem a seguir.

Figura 3: Manifestações dos familiares em frente a sede da empresa Transportes Bertolini LTDA em Santarém.



Fonte: <https://brasil.blogfolha.uol.com.br/2017/10/04/dois-meses-apos-naufragio-barco-segue-no-fundo-dagua-no-para/>

Com o passar dos dias, sem qualquer resposta para solucionar o resgate dos tripulantes, sem informações sobre as medidas que estavam sendo realizadas e em meio a manifestações públicas, consoante observada em fotografia acima exposta, alguns familiares buscaram advogados a fim de impulsionar o Judiciário para resguardar seus direitos.

Diante da pressão social e familiar para o resgate dos corpos e após várias reuniões entre as autoridades competentes, quer seja a Marinha do Brasil, o Corpo de Bombeiros e as empresas envolvidas no acidente, o Clube P&I, seguradora da empresa Bertolini, apresentou a empresa holandesa SMIT, que executaria o plano de içamento do empurrador, consoante termos do Inquérito Policial Iniciado por Portaria nº 069/2017000201-8. Nos termos do referido inquérito, consta que

A Cábreá Taklift 7 (guindaste flutuante) chegou no dia 16 de novembro no cenário de operações, iniciou o plano no mesmo dia, tendo conseguido executar o içamento total do empurrador no dia 05/12/2017. No dia seguinte, 06/12, após 21 dias de operação os nove corpos até então desaparecidos foram todos encontrados dentro do empurrador alguns deles em estado avançado de esqueletização, assim dependendo de exames de DNA para o efetivo reconhecimento, anexos a este relatório.

Consta, portanto, que a operação ocorreu durante vinte e um dias, com o içamento do rebocador no dia 05 de dezembro de 2017 e, no dia seguinte, a retirada dos corpos dos tripulantes encontrados no interior do rebocador, todos sem vida, em avançado estado de decomposição.

Figura 4: Rebocador após o içamento no dia 05 de dezembro de 2017.



Fonte: Manifestação de Transporte Bertolini LTDA., ID 37567050, p. 3, dos autos do processo número 1000224-88.2017.4.01.3902.

Como desfecho do acidente, com a identificação dos corpos, no dia 02 de janeiro de 2018 ocorreu o velório coletivo e o devido sepultamento de cada tripulante falecido. Finalizou-se, a partir de então, o resgate dos corpos e passaram-se as investigações acerca do acidente, assim como os procedimentos judiciais quanto às questões trabalhistas e indenizações.

#### 2.1.1 Processos Judiciais

Os familiares, inicialmente, buscaram advogados distintos e acionaram o Judiciário por meio de Ação de Obrigação de Fazer na Justiça Estadual e na Federal, como se observa nos processos de número 0019083-86.2017.8.14.0051, 0014275-38.2017.8.14.0051 e 2933-16.2017.4.01.3902. Pontua-se, ainda, o ajuizamento de Reclamação Trabalhista, de número 0000869-84.2017.5.08.0109, que versou acerca da responsabilidade civil decorrente da relação de trabalho.

Constatada a incompetência do juízo estadual para julgar o fato, e federal, pela ausência no polo passivo da União ou seus entes, os referidos processos foram extintos sem resolução de mérito.

Desta feita, os familiares reuniram-se em um único escritório de advocacia para pleitear a demanda na Justiça Federal, devidamente competente para processar e julgar o feito, haja vista a inclusão no polo passivo da Marinha do Brasil e Corpo de Bombeiros, além das empresas Transportes Bertolini LTDA e Mercosul Line Navegação e Logística LTDA; assim como ajuizaram Reclamações Trabalhistas na Justiça do Trabalho a fim de resguardar direitos laborais dos tripulantes falecidos e buscar a indenização quanto aos danos provocados pelo acidente.

Registra-se, por derradeiro, que o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal ajuizaram Ação Civil Pública, com processo de número 1000194-53.2017.4.01.3902, objetivando compelir a empresa Transportes Bertolini LTDA e os órgãos públicos, Marinha do Brasil e Corpo de Bombeiros, ao salvamento da tripulação do rebocador TBL CXX e garantir condições de salvamento em novas emergências que surgirem.

#### 2.1.1.1 Justiça Federal

A partir disso, o objetivo geral dos familiares tornou-se, em suma, o resgate dos corpos, através das Ações de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizadas perante a Justiça Federal, processos de n. 1000266-40.2017.4.01.3902; 10000268-10.2017.4.01.3902; 1000294-08.2017.4.01.3902; 1000295-90.2017.4.01.3902; 1000356-48.2017.4.01.3902; 1000381-61.2017.4.01.3902; 1000308-89.2017.4.01.3902; 1000309-74.2017.4.01.3902; 1000388-53.2017.4.01.3902; 1000389-38.2017.4.01.3902; 1000224-88.2017.4.01.3902, reunidos neste último processo por conexão, cuja causa de pedir, conforme indicam as petições iniciais, consistiam em:

[...]

- a) deferimento da tutela provisória de urgência *inaudita alters pars*, a fim de que a União seja obrigada a apresentar em juízo o segundo plano de busca que se encontra aprovado com todos os detalhamentos e as especificidades técnicas, assim como, portaria de aprovação com a indicação da empresa que obteve a concessão para executar o serviço;
- b) deferimento da tutela provisória de urgência *inaudita alters pars* no sentido que a União e as empresas de navegação se abstenham de substituir e modificar o plano aprovado;
- c) deferimento da tutela provisória de urgência *inaudita alters pars*, a fim de que seja antecipado o tempo de início e fim de execução da operação de busca, determinando, para isso, que a União Federal fixe prazo em portaria de até 15 (quinze) dias da intimação da tutela provisória de urgência;
- d) deferimento da tutela provisória de urgência *inaudita alters pars*, a fim de que seja determinado que a União e o Estado do Pará façam a coordenação, controle e fiscalização do plano de resgate dentro das respectivas atribuições institucionais e legais;
- e) deferimento da tutela provisória de urgência *inaudita alters pars*, a fim de que seja bloqueada a quantia de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) das contas bancárias das empresas de navegação ou de quantia a critério do juízo, a fim de servir de salvaguarda financeira para o enfrentamento da operação de resgate;
- f) deferimento da tutela provisória de urgência *inaudita alters pars*, no sentido de que seja bloqueada das contas bancárias das empresas de navegação a quantia de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), a fim de fazer frente a todas as despesas de acompanhamento do resgate pelos requerentes e para o sepultamento;

- g) a fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) caso não seja cumprida as tutelas provisórias deferidas;
  - h) A total procedência da ação, a fim de confirmar todas as causas de pedir e pedido concernente à obrigação de fazer apresentadas nas alíneas pretéritas, assim como, a procedência da condenação por indenização, na sua forma solidária, assim distribuída:
    - h.1 Pagamento de indenização por danos materiais e morais por parte da União Federal na quantia de 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais)
    - h.2 Pagamento de indenização por danos morais e materiais por parte de TRANSPORTE BERTOLINI LTDA e MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA no importe de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais);
  - i) a citação dos requeridos para que apresentem a contestação, se assim quiserem, logo após audiência de conciliação que determina o art. 334, do CPC;
  - j) a intervenção do Ministério Público eis que um dos requerentes é menor impúbere;
  - l) o deferimento da Justiça Gratuita;
  - m) a concessão da hipoteca judicial a ser deferida como tutela provisória de urgência no momento da lavratura da sentença;
- [...] (SANTARÉM, 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. Ação de Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória de urgência, processo número 1000224-88.2017.4.01.3902, 04 de outubro de 2017, p. 33-34).

Destes pedidos observa-se a primeira preocupação em exigir a efetividade de um plano de busca capaz de concluir a operação de resgate do rebocador e dos corpos dos tripulantes à época desaparecidos, consoante indicam os pontos a, b, c, d, e, f e g dos pedidos.

Ainda quanto ao resgate, os familiares, a fim de que se cumprissem as tutelas de urgência requeridas, sugeriram, caso houvesse o descumprimento, o bloqueio de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) “das contas bancárias das empresas de navegação ou de quantia a critério do juízo, a fim de servir de salvaguarda financeira para o enfrentamento da operação de resgate” (SANTARÉM, 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. Ação de Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória de urgência, processo número 1000224-88.2017.4.01.3902, 04 de outubro de 2017, p.34), além da fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A ação teve como causa de pedir e pedido a indenização por danos materiais e morais, requerendo a condenação da União Federal na quantia de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), a empresa Transporte Bertolini LTDA e a Mercosul Line Navegação e Logística LTDA, ao pagamento de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), valores estes que reportam à salvação e todo o plano de resgate do rebocador e dos corpos dos tripulantes.

Verifica-se, portanto, que a causa de pedir e pedido das ações ajuizadas perante a Justiça Federal correspondem a dois principais objetivos: 1) a elaboração e efetivo cumprimento do

plano de resgate do rebocador TBL CXX e, conseqüentemente, dos corpos, para a devida identificação e sepultamento; 2) condenação das partes requeridas, União Federal, Transportes Bertolini LTDA e Mercosul Line Navegação e Logística LTDA ao pagamento de valores referentes a indenização por danos materiais e morais.

Neste ínterim, as petições iniciais aduzem que, quanto à responsabilização civil,

[...] a União atuou com negligência como autoridade marítima que visasse evitar o abalroamento das embarcações e ao mesmo tempo omissa e desidiosa quanto à demora no resgate do desaparecido, em que trouxe a dor, angústia, sofrimento, constrangimento e humilhação aos requerentes, não resta a menor dúvida que deverá ser condenada ao pagamento pelos danos materiais e morais perpetrados. (SANTARÉM, 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. Ação de Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória de urgência, processo número 1000224-88.2017.4.01.3902, 04 de outubro de 2017, p. 17).

Quanto à responsabilidade civil das empresas, são trazidos os seguintes argumentos

No que tange a responsabilidade civil das empresas de navegação requeridas, se amolda a típico ato ilícito proveniente do abalroamento de suas embarcações que levou ao desaparecimento do familiar dos requerentes. Mesmo culpados pelo acidente, já que violaram a ordem legal, ainda assim, se omitiram e foram desidiosos e negligentes na busca e salvamento do desaparecido, que deveria ocorrer de forma eficiente e em curto espaço de tempo. (SANTARÉM, 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. Ação de Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória de urgência, processo número 1000224-88.2017.4.01.3902, 04 de outubro de 2017, p.17).

Destaca-se que, como sustento da argumentação de imputação à responsabilidade civil, a petição inicial informa que, após o impacto que se deu entre o navio e o rebocador, este último ficou à deriva no rio por duas horas, percorrendo quinze quilômetros pelo Rio Amazonas até afundar totalmente.

Denotam, principalmente, a omissão das empresas e das autoridades marítimas, não cabendo uma alternativa senão a aplicação do instituto jurídico da responsabilidade civil, com fundamento legal no artigo 37, §6º da Constituição Federal, artigos 3º e 4º da Lei 9.537/1997 e artigos 187 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Aprofundando no instituto, é evidenciada a demora na busca e salvamento dos corpos que trouxeram dor, angústia, sofrimento, constrangimento e humilhação aos familiares, caracterizando danos à imagem e à honra e, portanto, danos materiais e morais.

Os familiares objetivaram, em suma, realizar o resgate dos corpos para sepultá-los dignamente, reafirmando a desídia dos entes públicos e das empresas envolvidas:

[...] a família do desaparecido, ora requerentes, buscaram ao menos fazer o resgate do corpo, a fim de que proceda com o devido sepultamento. Porém,

em razão da inércia da União Federal e das empresas de navegação, projeta para os requerentes o desprezo com a imagem e a honra do desaparecido.

Ou seja, os requerentes buscam a tutela jurisdicional para que o direito a personalidade do desaparecido seja respeitado na plenitude, sobretudo, em ter seus restos mortais enterrados de forma digna, que pela conduta dos requeridos tal respeito passa ao largo.

Como atuaram com total desprezo com o desaparecido, cabe impor que se faça ao mesmo tempo, o resgate do corpo e se obtenha a devida reparação dos danos que sofrem os requerentes por nefasta omissão, desídia e negligência das empresas de navegação responsáveis pelo acidente. (SANTARÉM, 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. Ação de Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória de urgência, processo número 1000224-88.2017.4.01.3902, 04 de outubro de 2017, p.20).

Os danos materiais requeridos referem-se a despesas dos familiares para o deslocamento ao município de Óbidos e ao local do acidente, aluguel de uma embarcação, deslocamento a reuniões, pagamento do funeral e demais despesas fúnebres. Os danos morais, por sua vez, condizem ao lapso temporal de quatro meses que aguardaram a execução do plano de resgate, do qual resultaram incertezas e abalos emocionais aos familiares.

Intimada para manifestar-se sobre a tutela requerida em inicial, a empresa Transportes Bertolini LTDA defendeu a existência de um cronograma de resgate, que já estava em cumprimento; informou que outros meios de resgate foram realizados, quer seja sobrevoos no local para localizar o empurrador, lanchas, Navio Hidroceanográfico Fluvial, mergulhadores; impugnou o valor da causa, afirmando tratarem-se de valores exorbitantes e sem qualquer indício de prova que justificasse as medidas cautelares pleiteadas.

No que se refere à responsabilização civil, afirmou que “tais pedidos devem permanecer suspensos até a decisão o Tribunal Marítimo, nos termos do inc. VII, do art. 313 do NCPC” (SANTARÉM, 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. Ação de Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória de urgência, processo número 1000224-88.2017.4.01.3902, 04 de outubro de 2017, ID 3115132, p.23). Afirmou ter prestado todos os auxílios necessários aos familiares, com empenho na busca por soluções das demandas existentes para o salvamento.

A União Federal, manifestando-se sobre a tutela de urgência, argumentou os esforços da Marinha do Brasil para o salvamento, desde o dia do acidente, atuando conforme suas atribuições e exigências, requerendo o não acolhimento das tutelas de urgência.

O Estado do Pará, por sua vez, afirmou inexistir atribuições para coordenar, controlar e fiscalizar o plano de resgate realizado pela empresa Bertolini, argumentando a falta de razoabilidade nos pedidos liminares, além de entender que não estavam preenchidos os

requisitos essenciais para o deferimento da tutela de urgência e requereu a suspensão do processo em razão do julgamento pelo Tribunal Marítimo do acidente.

O juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Santarém, em sede de decisão interlocutória, confirmou a hipótese de negligência, nos seguintes termos:

O plano de salvamento que foi apresentado, em 16/09, contemplou a utilização de um guindaste. Verifico, no ponto, que, de fato, há forte indicativo de negligência, considerando que o plano foi apresentado cerca de mês e meio após o acidente e mais de três semanas após a realização da reunião em que ficou estabelecido que seria impossível realizar o resgate com uso de mergulhadores. Prazo extenso, para familiares que vivem a angústia decorrente do desaparecimento de ente querido, não se revela razoável. A questão deve ser melhor averiguada durante a tramitação deste processo. (SANTARÉM, 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. Ação de Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória de urgência, processo número 1000224-88.2017.4.01.3902, 04 de outubro de 2017, ID 3262826, p. 7 e 8).

Considerou, ainda, que a apresentação do plano de salvamento afasta o acolhimento integral dos pedidos requeridos inicialmente, embora ocorresse descaso aos familiares que não estavam a par das providências em curso para o resgate do rebocador.

No que se refere aos valores, considerou inviável no momento, aduzindo que:

Quanto aos alegados danos materiais, não há nos autos qualquer documento que indiquem as despesas que os familiares tiveram com as atividades de busca e salvamento; quanto ao bloqueio de bens para garantia do resgate, no valor de R\$200.000.000,00, a inicial não aponta como chegou ao valor e de que forma tal montante seria necessário para a continuidade das operações. (SANTARÉM, 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. Ação de Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória de urgência, processo número 1000224-88.2017.4.01.3902, 04 de outubro de 2017, ID 3262826, p. 9).

Ao fim, concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência, a fim de que a União e a empresa Transportes Bertolini juntassem aos autos a íntegra do plano, ressaltando que tais pedidos poderiam ser reavaliados caso fossem demonstradas concretas omissões ou negligências na execução do plano de salvamento.

Após apresentação integral do plano de resgate, defesa da empresa Transportes Bertolini LTDA, pela União Federal e Estado do Pará, a operação seguiu seus procedimentos, em que pese o atraso verificado quanto à execução. Abaixo segue imagem durante o plano de resgate:

Figura 5: Execução do plano de resgate do rebocador.



Fonte: Manifestação de Transporte Bertolini LTDA., ID 3635790, p. 5, dos autos do processo número 1000224-88.2017.4.01.3902.

Em manifestação redigida pela empresa Transportes Bertolini, nos autos do processo número 1000224-88.2017.4.01.3902, com ID 3756705, é informado ao juízo que, em 05 de dezembro de 2017, o rebocador TBL CXX foi içado e entregue às autoridades competentes, com o resgate dos nove corpos dos tripulantes desaparecidos.

Figura 6: Momento do içamento do rebocador.



Fonte: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/iniciado-icamento-de-empurrador-naufragado-em-obidos.ghtml>.

A partir desse momento, com a reunião por conexão dos processos, houve o oferecimento de contestações e aditamento pelas partes réis nas ações. A contestação da empresa Transportes Bertolini LTDA alegou a conexão das ações com a Ação Civil Pública de número 1000194-53.2017.4.01.3902; impugnou o valor da causa, afirmando ser excessiva a quantia arbitrada em petição inicial.

A União Federal requereu a suspensão dos processos com o intuito de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo sobre a apuração do acidente. O Estado do Pará argumentou a inépcia da inicial, por ser genérico o pedido. A empresa Mercosul Line Navegação e Logística LTDA sustentou a sua ilegitimidade, por ausência de determinação legislativa que ordene a realização do resgate da embarcação e impugnou o valor da causa por considerá-lo excessivo.

Em decisão interlocutória proferida em 23 de janeiro de 2019, o Juízo acolheu a impugnação do valor da causa e fixou provisoriamente o valor da causa das ações correspondentes aos danos materiais e morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, por autor, resultando em R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

O valor da causa nas ações conexas correspondeu a seguintes quantias: 1) 1000266-40.2017.4.01.3902 – R\$600.000,00 (seiscentos mil reais); 2) 1000268-10.2017.4.01.3902 – R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais); 3) 1000294-08.2017.4.01.3902 – R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais); 4) 1000295-90.2017.4.01.3902 – R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

No mais, o Juízo também acolheu a ilegitimidade do Estado do Pará e da empresa Mercosul Line Navegação e Logística LTDA e indeferiu o pedido quanto à suspensão do processo.

Em 13 de maio de 2019 as partes autoras e réus firmaram acordo nos autos das reclamações trabalhistas, protocolando os termos, os quais requereram a desistência das ações, renunciando direitos quanto aos réus. Em sentença, o Juízo homologou o acordo e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Quanto às últimas movimentações processuais, as partes União Federal e Estado do Pará realizaram cumprimento de sentença, requerendo o pagamento de honorários advocatícios, alegando que o acordo entre os familiares e a empresa Transportes Bertolini LTDA é considerado milionário, o que afasta a hipossuficiência das partes autoras.

O cumprimento de sentença foi impugnado pelos autores, no qual defendeu a natureza jurídica dos valores indenizatórios, em que inexistente alteração superveniente da situação econômica e, portanto, não há obrigação para pagamento de honorários. Aguarda-se julgamento do cumprimento de sentença.

#### 2.1.1.2 Justiça do Trabalho

A empresa Transportes Bertolini LTDA propôs, inicialmente, a Ação de Consignação em Pagamento com o fim de efetuar o depósito dos valores correspondentes às verbas

rescisórias devidas aos tripulantes, ora empregados falecidos no acidente, as quais são identificadas pelos números: 0000008-29.2018.5.14.0002; 0000005-56.2018.5.14.0008; 0000008-23.2018.5.14.0004; 0000007-47.2018.5.14.0001; 0000003-95.2018.5.14.0005; 0000007-38.2018.5.14.0004; 0000008-14.2018.5.14.0007; 0000004-71.2018.5.14.0008; 0000006-47.2018.5.14.0006.

A Reclamação Trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho em desfavor da empresa Transportes Bertolini LTDA objetivou o reconhecimento do acidente do trabalho ocorrido em 02 de agosto de 2017, emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pagamento de verbas trabalhistas como saldo de salário, férias simples e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, indenização por danos materiais e morais.

As reclamações foram ajuizadas e identificadas com os seguintes números: 0000019-93.2018.5.08.0109, 0000020-78.2018.5.08.0109, 0000021-63.2018.5.08.0109, 0000026-46.2018.5.08.0122, 0000029-98.2018.5.08.0122, 0000030-83.2018.5.08.0122, 0000028-16.2018.5.08.0122, 0000816-69.2018.5.08.0109, 0000926-29.2018.5.08.0122.

Pontua-se como principais fatos constitutivos alegados nas reclamações a omissão de socorro, que consta nos seguintes termos:

A omissão de socorro se estendeu também nas horas seguintes que o empurrador afundou. Isso porque, as buscas iniciaram somente dois dias após o acidente. Em razão desta inércia, as reclamantes conjuntamente com outros familiares dos demais trabalhadores e em esforço desumano, partiram para o local do acidente, quando em contato com os comunitários se obteve a informação do local exato em que o empurrador foi a pique, apesar da desesperança lhes abaterem quanto ao resgate, haja vista ausência de equipamento e de recurso financeiro para executar qualquer tipo de operação de resgate. (SANTARÉM, 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. Reclamação Trabalhista, processo número 0000019-93.2018.5.08.0109, ID b3c904c, p. 16).

Além da omissão de socorro alegada quanto a ausência de salvamento dos tripulantes na hora do ocorrido, também afirmou que a omissão ocorreu quando a empresa foi instada por manifestações, pressões das famílias e as ações judiciais ajuizadas na Justiça Federal.

Quanto à responsabilidade civil, foi exposto que se trata de responsabilidade objetiva pelo acidente do trabalho, com fundamento no artigo 927 do Código Civil, tendo em vista a atividade de risco exercida pela empresa. Outrossim, no que se refere aos pressupostos da responsabilidade civil, determinou que o nexos causal restou demonstrado eis que os tripulantes, ora falecidos no acidente, eram empregados e estavam embarcados cumprindo jornada de trabalho para a empresa Transportes Bertolini LTDA, assim como os danos oriundos do infortúnio.

Atestaram as reclamações que não era cabível afirmar que se tratava de alguma das hipóteses de excludentes de ilicitude a fim de romper o liame da responsabilidade objetiva, quer fosse alegando caso fortuito externo, força maior ou fato de terceiro.

Como fundamento dos danos materiais, nas espécies danos emergentes e lucros cessantes, aduziu-se o exposto no artigo 948 do Código Civil, assim justificando o posicionamento:

Na espécie, os danos materiais não é a morte em si do esposo e pai das reclamantes, mas os desembolsos ou prejuízos materiais que sofrem as dependentes com a perda do ente querido que promovia a manutenção das suas dependentes. Logo, a morte do acidentado, por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho; consequentemente tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão da renda até então mantido. Daí mencionar o art. 402 do Código Civil que as perdas e danos abrangem o que o prejudicado perdeu mais o que razoavelmente deixou de lucrar, ou receber no caso do acidente do trabalho. (SANTARÉM, 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. Reclamação Trabalhista, processo número 0000019-93.2018.5.08.0109, ID b3c904c, p. 32).

Os lucros cessantes, portanto, incidiram sobre a dependência dos familiares ao tripulante falecido, o qual era o provedor da unidade familiar, sendo considerada uma prestação de alimentos aos dependentes, verba que requereu ser paga de uma única vez, com base no artigo 950 do Código Civil.

Os danos morais foram arguidos no sentido de que o falecimento dos tripulantes se deu

[...] em pleno exercício do contrato de trabalho decorrente de acidente do trabalho, que trouxe dor, sofrimento, angústia, humilhação, enfim, as autoras sofrem e sofrerão com a perda precoce do pai e companheiro. Ou seja, os danos morais por serem de índole personalíssima, todos os males afetos a perda do esposo e pai no que tange a dor, aflição, angústia e humilhação estão e serão suportados pelas reclamantes.

[...]

A luz do fundamento doutrinário, o caso em apreço, portanto, não se trata de mera perturbação, mas sim de caso grave de dano moral que envolve dor, sofrimento, trauma, enfim, as reclamantes enfrentam diariamente o vazio deixado pelo esposo e pai que era o provedor de sua família com amor, dedicação e muito sacrifício, cuja esperança de um dia vê-lo retornar do trabalho para a casa jamais irá acontecer. (SANTARÉM, 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. Reclamação Trabalhista, processo número 0000019-93.2018.5.08.0109, ID b3c904c, p. 33).

Desta forma, ao fim, requereu a indenização pelos danos materiais e morais, fixando uma quantia referente a cada dano, além do pagamento dos valores de verbas trabalhistas oriundas dos contratos de trabalho entre a empresa e os tripulantes falecidos.

A empresa reclamada apresentou exceção de incompetência relativa em razão do lugar, argumentando que a competência para apreciar a ação era a Justiça do Trabalho de Porto

Velho/RO pois este foi o local da contratação e da prestação de serviços. Contestada, a competência para processar e julgar o feito, foi determinada para a cidade de Santarém/PA.

Quanto ao mérito, a empresa contestou a reclamação e impugnou todos os pedidos iniciais, argumentando, em suma, quanto à indenização por danos materiais e morais, afirmando que se trata de “verba indevida por esta Ré, vez que não agiu com culpa, dolo ou qualquer conduta que pudesse ser responsabilizada pelo acidente, que tornou-se inevitável por culpa exclusiva de terceiro (denúnciação da lide)” (SANTARÉM, 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. Reclamação Trabalhista, processo número 0000019-93.2018.5.08.0109, ID 57df474, p.94).

Antes de ocorrer a audiência para instrução e julgamento, as partes firmaram acordo quanto a indenização por danos materiais, considerada na forma de lucros cessantes referentes à pensão alimentícia; e danos morais. As transações foram homologadas em audiência nos mesmos termos contidos no acordo protocolado na Justiça Federal, arquivando os processos sem resolução de mérito.

Do exposto, superada a questão fática acerca do caso concreto que envolve o presente problema de pesquisa e observando o ponto principal que envolve a demanda, quer seja a responsabilidade civil e a sua consequente reparação, passar-se-á a apresentar os aspectos que envolvem este instituto do direito civil e, após, as implicações constantes que entre o caso concreto e a responsabilização.

### 3 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.1 Conceito

O instituto da Responsabilidade Civil vem se inserindo no ordenamento jurídico brasileiro como um dos temas de relevância mais crescente. Paulo Nader (2016, p. 32) afirma que, quanto mais a sociedade se torna complexa, - onde se faz aumentar as relações e a interdependência das pessoas-, a probabilidade de ocorrerem danos é maior. Segundo o autor, a responsabilidade civil permanecerá irreversível “ainda que as sociedades se aperfeiçoem, técnica e moralmente”.

Diante da complexidade das relações pessoais na sociedade, inclusive estas aperfeiçoadas pelo avanço da modernidade digital, as ocorrências de danos se tornam mais reais e recorrentes, restando impossível que, em meio a uma simples relação, não se incida a responsabilização como solução do conflito.

Destoante da realidade humana é uma sociedade harmônica, que é inatingível e utópica, considerando que é natural a existência de choques, lesões, mesmo que o grupo social seja eivado da mais extrema civilidade e cultura. Não há que se falar, portanto, em sociedade sem conflitos ou em equilíbrio constante com ausência de atividades que acarretam prejuízos a terceiros.

A responsabilidade civil, inerente à sociedade como uma consequência das relações e interdependência das pessoas, passa a ter como fato gerador qualquer atividade que origine prejuízos e que traga, consigo, o objetivo de responsabilizar o autor do dano e restaurar o equilíbrio moral da vítima.

Identificado o porquê deste instituto incidir no ordenamento jurídico, quer seja pela natureza humana e pelas características inerentes de uma sociedade, a responsabilidade civil surge, assim, como um dever jurídico de reparação de danos, cabendo, por oportuno, apontar alguns conceitos doutrinários.

De início, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p.54) asseguram que “a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”. Ou seja, para toda ação danosa à alguém, ilícita ou lícitamente, gera o dever do autor do dano de reparar e da vítima de ser indenizada, considerando a violação de uma obrigação, seja ela vinculada a própria lei ou a uma relação entre particulares.

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p.5) explicam que o conceito de responsabilidade pode ser observado sob seu aspecto semântico, conforme o sentido da palavra.

Á priori, afirmam que a responsabilidade é a obrigação de reparar aquilo que foi infringido por culpa do próprio indivíduo e por casos determinados pela lei. Ser responsável, entretanto, é o indivíduo responder pela consequência de seus atos e pelos outros que podem estar sob seus cuidados. Por derradeiro, imputar se refere a atribuir uma ação a alguém como autor, tornando-o responsável pela conduta.

Do exposto, depreende-se que estes autores trazem ao conceito de responsabilidade duas ideias. A primeira de que é atribuída uma ação a um agente e a segunda de que esta ação gera uma qualificação moral ao agente, por consequência da ação. Ou seja,

Há uma infração, seguida de uma reprovação, que conduz o juízo de imputação a um juízo de retribuição. O acoplamento entre as duas obrigações, a de agir em conformidade com a lei e a de reparar o dano ou cumprir a pena, culminou na inteira moralização e juridicização da imputação (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p.5).

De fato, evidenciam-se duas obrigações quando se analisa um caso sob a ótica da responsabilidade civil: a de cumprir as exigências legais quanto a determinadas situações e a de, caso não cumpridas as exigências, reparar os danos causados à vítima. Estas duas obrigações fazem constar que a responsabilidade civil tenha como base quatro funções fundamentais, quer sejam:

(a) a função de reagir ao ilícito danoso, com a finalidade de reparar o sujeito atingido pela lesão; (b) a função de reprimir o lesado ao status quo ante, ou seja, estado ao qual o lesado se encontrava antes de suportar a ofensa; (c) a função de reafirmar o poder sancionatório (ou punitivo) do Estado; (d) a função de desestímulo para qualquer pessoa que pretenda desenvolver atividade capaz de causar efeitos prejudiciais a terceiros (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p.54).

Dito isto, observa-se que o instituto permeia entre a estrutura que envolve as suas funções, considerando a necessidade de concretizá-las para a real aplicação da teoria da responsabilidade civil ao caso concreto.

A reparação do dano à vítima da lesão, em suma, sustenta as demais funções que, embora se complementem, são menos palpáveis de efetivá-las na prática, já que, por exemplo, a função de reprimir o lesado oferecendo-o o retorno do status anterior ao dano de um evento que tenha ocasionado a morte é humanamente impossível. De outra forma, analisando os casos concretos as funções de punição e desestímulo, têm-se como passíveis de efetivação, considerando as reais chances de colocá-las em prática.

Evidencia-se, assim, que a responsabilidade civil possui como funções a reparação do dano, a repristinação, a punição e a precaução, a fim de se evitar novos danos ou eventos danosos. Estas funções alinham-se aos princípios norteadores deste instituto civil, principalmente ao da prevenção (considerado o cerne da responsabilidade civil), que objetiva evitar a incidência de eventos danosos, assim como controlar e reduzir os riscos dos danos; e o princípio da reparação integral do dano que possui a finalidade de garantir à vítima a indenização e/ou compensação dos eventos que a atingiu, seja patrimonial ou moralmente.

Ainda no que tange a conceituação, Paulo Nader (2016, p.41) define a responsabilidade civil como aquela que

[...] visa, precipuamente, ao ressarcimento da lesão sofrida pelo ofendido; se possível, com o retorno ao status quo ante, seguindo-se o princípio da restitutio in integrum. A indenização pecuniária se justifica quando o tipo de dano causado não comporta aquela reparação, como se verifica nos danos de natureza moral ou quando a coisa é destruída. O valor a ser estipulado deve ser o suficiente para compensar a lesão; o dever de reparar independe do nível maior ou menor de culpa, pois, tratando-se de responsabilidade subjetiva, basta que seja leve; entretanto, o grau de culpa pode influenciar o quantum da indenização ou compensação.

Em resumo, este autor insere em seu conceito os principais pontos aqui já elencados, principalmente quanto às funções de reparação e repristinação, acrescentando ao dano a sua quantificação que deve corresponder a um valor que seja suficiente para compensar a lesão, observando, com fulcro na responsabilidade subjetiva, o grau de culpa do autor do dano.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 17) ressalta que a responsabilidade civil “é o próprio problema do direito”. Isto pois o direito se baseia na ação que será seguida de uma reação que objetiva reestabelecer a ordem desfeita.

Trata-se, assim, de um dever jurídico originário e sucessivo que, como afirmado alhures, baseia-se em uma ação que origina uma obrigação, quer seja a de reparar e recompor o dano que se deu em razão da violação de um dever jurídico.

Utilizando-se de cada conceito destacado, arrisca-se afirmar que a responsabilidade civil é um dos institutos civilistas mais emblemáticos e que conferem às partes a dependência de sua utilização para concretizar as suas funções, em suma a de reparar, a de punir e a de prevenir novos danos. Superara a conceituação, passar-se-á a elencar os elementos que norteiam a responsabilidade civil.

### **3.2 Elementos da Responsabilidade Civil**

Destacados os aspectos gerais acerca do conceito de responsabilidade civil e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro e na sociedade, apresenta-se, nesta

oportunidade, os elementos básicos deste instituto do Direito Civil, que se inserem no artigo 186 do Código Civil, nos seguintes termos: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Embora encontrem-se nas doutrinas posicionamentos destoantes quanto a quantidade de pressupostos da responsabilidade civil, destacam-se os três elementos, quer sejam: a) conduta humana; b) dano; c) nexos de causalidade, que serão pontualmente fundamentados.

### 3.2.1 Conduta

Pablo Stolze e Pamplona Filho (2012, p. 78) afirmam que “a responsabilidade civil é a expressão obrigacional mais visível da atividade humana”, a qual somente o homem ou pessoas jurídicas são capazes de serem civilmente responsabilizados. Esta atividade humana, definida como conduta ou ação, pode ocorrer de forma positiva ou negativa, através da omissão, que origina o dano ou o prejuízo a outrem.

A conduta humana possui como núcleo fundamental a voluntariedade que é resultado da liberdade de escolha do agente imputável, este possuindo total discernimento sobre aquilo que faz e com livre capacidade de autodeterminação. Sem este núcleo, assim, não há conduta humana e responsabilização civil.

Neste sentido, esclarecem os autores que “a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.79).

A conduta se expressa, portanto, conforme o ato voluntário do agente que, por liberdade de escolha, age de acordo com sua convicção, independente de tê-la como certa ou errada, sendo passível da ação ser tanto positiva quanto negativa.

A necessidade de constar a voluntariedade na conduta humana exclui os danos causados por força da natureza do âmbito da responsabilidade civil, haja vista que as ações naturais não correspondem a expressão do ato humano, que esteja sob seu controle. Ou seja, a conduta, como elemento da responsabilidade civil, tem como caráter essencial que o ato, ele positivo ou omissivo, seja controlável ou dominável pelo homem, através da voluntariedade, o que o difere do ato natural.

A conduta humana classificada como positiva corresponde a uma ação, um comportamento ativo. A negativa, por sua vez, se trata da omissão, um não fazer ou abstenção de fazer. Esta última também contém o núcleo fundamental da voluntariedade, já que “se faltar

este requisito, haverá ausência de conduta na omissão, inviabilizando, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade civil” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.81). Quanto a omissão, para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.44), se torna necessário que o dever jurídico de não se omitir exista ao praticar o fato e que, caso fosse praticado, pudesse ser evitado.

A conduta, no contexto da responsabilização civil, traz, então, a ideia de que são atribuídas consequências às ações danosas executadas por agentes infratores, além de que, para incidir a obrigação de indenizar a vítima do dano, o ato lesivo, necessariamente, precisa ser contrário ao ordenamento jurídico, de forma ilícita ou antijurídica.

Embora a regra seja pela ocorrência de ato ilícito, contrário ao ordenamento jurídico, seja ele positivo ou negativo, há também a incidência de atos lícitos que são passíveis de reparação e implicação da teoria da responsabilidade civil, comprovando que há uma excepcionalidade, quando observado o artigo 186 do Código Civil, que afirma ser necessário cometer ato ilícito, consoante será observado no próximo capítulo.

### 3.2.2 Dano

O dano, nas palavras de Paulo Nader (2016, p. 109), é uma lesão ou prejuízo de natureza patrimonial ou moral e sua caracterização não depende da sua extensão, já que tanto os prejuízos pequenos, como os de grande extensão são passíveis de reparação. Nader (2016, p. 110) afirma, ainda, que “somente haverá dano reparável quando ocorrer a violação de direito subjetivo de outrem”, sendo que nem toda violação implicará na produção de dano.

Considerando a conduta que provoca a ocorrência de um dano, este, por sua vez, caracteriza-se pelo prejuízo da vítima, seja ele de baixa ou alta extensão e proporção, que se origina a partir da violação de um direito, ou mesmo por ato lícito, conforme acima demonstrado.

Pablo Stolze e Pamplona Filho (2012, p. 90) trazem ao dano indenizável três requisitos mínimos, sendo eles: a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; b) certeza do dano; c) subsistência do dano.

Estes requisitos atribuem ao dano certo, não abstrato, que, necessariamente, haja a agressão a um bem tutelado, seja patrimonial ou não, que subsista quando for exigido em juízo. Dessa forma, observa-se a necessidade de coexistência dos requisitos para ser identificado o dano indenizável.

Neste sentido, Caio Moraes da Silva Pereira (2021, p. 51) esclarece que

Partindo do princípio contido no art. 186 do Código Civil, inscreve-se o dano circunstância elementar da responsabilidade civil. Por esse preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado. Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

Assim, constata-se que o dano é um dos principais elementos que sustentam a responsabilidade civil, eis que, sem o dano, não há o que ser indenizável ou reparado e, sequer haverá vítima. Não há responsabilidade civil sem dono, devendo, portanto, ao autor da demanda que busca a indenização, o ônus de provar, como determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, excetuando-se as espécies de danos relacionados às relações de consumo.

Flávio Tartuce (2021, p. 405), quanto a uma visão geral acerca dos danos reparáveis na responsabilidade civil, evidencia que

Para que haja pagamento de uma indenização, além da prova de dolo ou de culpa na conduta do agente, é necessário, em regra, comprovar o dano material ou imaterial suportado por alguém. A palavra “dano”, que decorre do latino *damnum*, tem muitas acepções, significando, em suma, a presença de um prejuízo real, um mal, um detrimento, uma perda a alguém.

Além de identificar o dano indenizável, a vítima precisa evidenciar que os prejuízos de fato são reais, sejam eles prejuízos materiais, como, por exemplo, a reparação de um veículo acidentado, ou morais, quando há atrasos de voos ou bagagens extraviadas em aeroportos, comum no instituto da reparação civil atualmente.

A ação da responsabilidade civil é como uma corrida com dois obstáculos, consoante explica Flávio Tartuce (2021, p. 405), em que cada um tem o ônus de provar. O primeiro dos obstáculos é a culpa *lato sensu* e o segundo é o dano. Estes obstáculos, no entanto, são passíveis de retirada, conforme intenção do autor da demanda.

A retirada do obstáculo culpa *latu sensu* traz a responsabilização do agente de forma objetiva, não sendo necessária a prova de culpa. Quanto ao segundo, na hipótese de sua inexistência, resta demonstrado que “o dano causado à vítima é presumido ou *in re ipsa*” (TARTUCE, 2021, p. 406).

O dano pode ser caracterizado como direto que, basicamente, liga-se a ação ou omissão do agente, quando o dano ofende moral ou patrimonialmente a vítima e “ao agente é previsível o alcance imediato de seu ato” (NADER, 2016, p. 115). De outra forma, o dano é indireto quando “se revela decorrência de um anterior sofrido pela própria vítima ou por outrem”.

Neste contexto, a perda de uma chance - aquele dano, que ocorre em razão do desaparecimento de um possível evento favorável à vítima, havendo uma frustração patrimonial

ou moral -, encaixa-se como uma forma de dano indireto. Além desta modalidade de dano indireto, também há que se destacar o dano reflexo ou em ricochete, a fim de exemplificar.

Adentrando ao dano reflexo ou em ricochete citado por Nader (2016, p. 115), é oportuno destacar que neste se envolve três partes, quais sejam:

a) o agente causador de dano; b) a vítima atingida diretamente na prática do ato ilícito; c) terceira pessoa, que se viu prejudicada, diante de algum tipo de incapacidade sofrida pela vítima. Indaga-se quanto à possibilidade jurídica de se exigir a reparação por danos desta natureza. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a possibilidade, quando a vítima era responsável pelo sustento de outrem. O que é suscetível de discussão, em juízo, é a existência ou não do dano reflexo no caso concreto, isto é, se o dano diretamente causado à vítima caracteriza, também, um dano na hipótese sub judice.

Deste modo, constata-se que, consoante aduzido acima, o dano em ricochete é aquele que não atinge a vítima diretamente, mas em reflexo, ao ser a vítima identificada como terceira pessoa prejudicada. Os danos, por sua vez, devem ser definidos e comprovados, a fim de que se constatem os direitos violados passíveis de indenização.

Conforme será aduzido no próximo capítulo, o dano reflexo é comum, haja vista as diversas situações fáticas que pode se fazer presente, inclusive quando se analisa o caso concreto base para este estudo, considerando que as vítimas não são diretas do dano, mas em ricochete, já que o dano se deu pelo falecimento dos tripulantes. As famílias, portanto, enquadram-se como vítimas em reflexo.

### 3.2.2.1 Espécies de danos

Os danos, a partir de uma análise constitucional, são amparados pelo princípio da reparação integral dos danos, contido no artigo 5º, inciso V, a qual aponta “que assegura o direito à indenização por dano material, moral e à imagem”. Em seguida, o inciso X do mesmo artigo dispõe “que tutela o direito à reparação integral por violação do direito à intimidade, vida privada, honra e imagem”.

Estes danos indenizáveis, pelas doutrinas, são classificados, tradicionalmente, em patrimonial (material) ou moral, que serão a seguir analisados.

#### 3.2.2.1.1 Material ou Patrimonial

O dano material, a priori, pode ser considerado como aquele que repercute na esfera dos bens materiais, palpáveis, que se apresentam na sociedade a partir de um objeto ou bem corpóreo, que diminua o patrimônio da vítima ou que não permita a vítima de obter proveito econômico.

Conceituando, Flávio Tartuce (2021, p. 414) afirma que “os danos materiais ou patrimoniais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou até mesmo um ente despersonalizado”. Estes danos, como já afirmado, devem ser provados por quem os requer, sendo incabível alegar danos hipotéticos ou eventuais.

A ideia de reparação trazida como uma das funções da responsabilidade civil aqui pode ser reconhecida como devolver o status anterior ao dano, já que por se tratar de dano patrimonial, palpável, em sua maioria é possível substituí-lo, a fim de que se recomponha a situação fática anterior. Pode-se concluir, portanto, que os danos materiais são aqueles que causam prejuízos patrimoniais à vítima, ou impede o aumento do patrimônio.

Os danos materiais podem ser subdivididos em danos emergentes e lucros cessantes, conforme se depreende da sua própria conceituação. Em resumo, quanto a esta subdivisão, Tartuce (2021, p. 417) afirma que “perde-se o que se deixa de ganhar e sofre-se a diminuição do valor do que se tem”.

É o que determina o artigo 402 do Código Civil que, consoante explicação de Paulo Nader (2016, p. 120),

Ao dispor, no art. 402, sobre perdas e danos na esfera dos atos negociais, o Códex determina que, na apuração dos prejuízos, devem-se levar em conta, além dos bens perdidos, o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Este procedimento é aplicável na hipótese de o devedor não adimplir a obrigação. O art. 403 acrescenta que as perdas e danos indenizáveis são apenas as decorrentes direta e imediatamente da inexecução da dívida não reconhecendo os prejuízos remotos ou indiretos.

Neste sentido, os lucros cessantes necessitam de apuração conforme uma visão prática e realista, comparando-o com situações análogas que, por vezes, correspondem ao caso analisado. Já os danos emergentes possuem menor complexidade quanto a sua quantificação, como se verá adiante.

#### 3.2.2.1.2 Moral ou Extrapatrimonial

O dano moral, consolidado no ordenamento jurídico após disposição do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, é aquele “quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos” (TARTUCE, 2021, p. 444). Com previsão no Código Civil para a indenização e compensação dos danos morais, a sua reparação está presente principalmente na jurisprudência.

Esta modalidade de dano, em oposição ao dano material, não se vincula ao patrimônio, mas sim a situações que vão além do palpável, que atravessam o campo da subjetividade da

vítima, atingindo o sentimento que geram frustração, angústia, tristeza, dor, amargura, depressão, ou seja, questões que, em suma, envolvem o sofrimento psíquico e o abalo emocional da vítima do evento danoso.

A função de reparar, para esta espécie de dano, não incide, haja vista a impossibilidade de voltar ao status *quo*, anterior ao dano. Assim, Paulo Nader (2016, p. 122), afirma que por não ser passível de reparação, o dano moral tem a dupla finalidade, a de proporcionar à vítima uma compensação e para se desestimular condutas desta natureza.

Considerado por Arnaldo Rizzardo (2019, p. 18) como um sofrimento psíquico, dores, sentimentos, tristeza, frustração, o dano moral possui dois elementos para se configurar: o dano e a não diminuição do patrimônio.

Justifica-se isto pois, observando as circunstâncias que envolvem este dano, constata-se que ele se funda em ideais espirituais ou morais, como, por exemplo, a honra, a paz, a reputação, sentimentos estes inerentes a natureza humana interior, não correspondendo ao acervo material da vítima, quer seja aspectos patrimoniais.

Tartuce (2021, p. 446), quanto à configuração do dano moral, afirma que não é obrigatória a presença dos sentimentos humanos negativos ou desagradáveis, já que, na forma do disposto pelo Enunciado número 445 da V Jornada de Direito Civil de 2011, “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”, entendimento este majoritário da doutrina civilista.

Desta forma, o dano moral exige, para que se configure, não somente que estejam presentes os sentimentos humanos negativos ou desagradáveis, já que podem ser taxados como situações corriqueiras que envolvem o cotidiano humano na sociedade. Evidencia-se, entretanto, a necessidade de comprovar a existência do dano, fazendo prova da gravidade do ato lesivo e das consequências que surgiram a partir da conduta humana para a responsabilização civil.

Neste diapasão, o dano moral, segundo Tartuce (2021, p. 448), pode ser classificado em subjetivo ou objetivo. O dano moral subjetivo ou provado, este autor esclarece que “é aquele que necessita ser demonstrado pela vítima ou autor da demanda, ônus que lhe cabe. Na minha visão, constitui regra geral do sistema jurídico brasileiro, especialmente pela posição que prevalece na jurisprudência superior” (TARTUCE, 2021, p. 448). Por outro lado, “dano moral objetivo ou presumido não necessita de prova. Utiliza-se a expressão em latim *in re ipsa* a fim de evidenciar um dano que decorre do simples fato ou da simples situação da coisa” (TARTUCE, 2021, p. 449).

Classificar o dano é de extrema importância para efetivar a reparação. Diante da clareza que diferencia o dano moral subjetivo do objetivo, é notório que, a partir do ato lesivo de um caso concreto, é possível identificar se a demanda tratará da necessidade de comprovar ou não o dano. Exemplo disto se vê na abordagem do caso objeto do presente estudo que, ainda que se tente comprovar, torna-se presumido, ante a obviedade das lesões que atingiram as vítimas.

É neste sentido que se pode afirmar que a ofensa à dignidade da pessoa humana ou a qualquer direito fundamental contido na Constituição Federal, cabe a dispensa da comprovação de que, de fato, o ato lesivo ocasionou dor ou sofrimento para a vítima e que esta deve ser compensada por dano moral.

O dano moral se presume, então, quando a lesão corresponder a um direito fundamental previsto constitucionalmente, a qual resta dispensada a comprovação de dor e sofrimento para a sua configuração, assim como se vê nos entendimentos jurisprudenciais predominantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Tartuce (2021, p.452) confirma que a tendência da jurisprudência atual é pela não necessidade de prova do dano moral, com base no princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, na forma do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Complementa, acerca da legitimidade para requerer os danos morais, que são legítimos os familiares, em caso de falecimento, por direito pessoal ou por espólio.

Desta forma, unindo os entendimentos doutrinários abordados, constata-se que os danos morais não são compreendidos somente como meros transtornos ou aborrecimentos produzidos no cotidiano da vítima. Além disso, verifica-se que a sustentação para fundamentação do dano moral não advém completamente da legislação civilista, mas, principalmente, de entendimentos jurisprudenciais que vem se consolidando com os anos e ocupando um espaço determinante no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, ainda recordando a análise do caso concreto objeto deste estudo, verifica-se que a legitimidade para requerer judicialmente a compensação pelos danos morais também é cabível aos familiares, que sofrem danos reflexos, consoante retrofundamentação.

Por derradeiro, implica pontuar que é entendimento majoritário na jurisprudência que o dano moral pode ser cumulado com os danos materiais e estéticos, com fulcro na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, ainda que este último não seja mais considerado uma modalidade do dano imaterial, mas sim uma nova espécie de dano. Como cita o autor, para o Superior Tribunal de Justiça, o dano estético é aquele que altera morfológicamente a formação

---

<sup>1</sup> Súmula 387/STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

do corpo, enquanto o dano moral é um dano psíquico, de foro íntimo (TARTUCE, 2017, p. 512).

#### 3.2.2.1.2.1 Caráter compensatório e punitivo do dano moral

Pablo Stolze e Pamplona Filho (2012, p. 134) ao buscarem estabelecer a natureza jurídica do pagamento do dano moral, informam que esta quantia, “em passado não longínquo”, correspondia a uma pena civil, no qual “se reprovava e reprimiria de maneira exemplar a falta cometida pelo ofensor”.

O dano estaria vinculado, deste modo, a ideia de punir o ofensor pelo mal causado à vítima. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes (2017, p. 203), “a sanção pelos danos culposos era, portanto, dirigida à consciência do ofensor, através de uma reprovação baseada na culpa como núcleo do pecado”.

O pagamento serviria como castigo a uma conduta dolosa e não para proteção e reparação dos prejuízos sofridos pela vítima. É uma quantia que tem o objetivo de possibilitar que haja uma satisfação compensatória pelo dano.

Para Moraes (2017, p. 219), a reparação do dano moral possui duplo sentido, primeiro como um caráter compensatório, que visa confortar a vítima, contribuindo para compensar as aflições e tristezas originadas pela lesão; segundo com um caráter punitivo, “cujo objetivo, em suma, é impor uma penalidade exemplar ao ofensor, consistindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para o patrimônio da vítima”.

Em síntese, o duplo sentido indicado evidencia que, em suma, as funções mais presentes do dano são a compensatória que, teoricamente, lembra a função reparatória, ainda que esta esteja distante de oferecer à vítima um retorno as condições anteriores ao evento danoso; e o caráter punitivo, que reprime o autor do dano com o fim de evitar que sejam reincidentes a ocorrência de novos danos.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como informa Moraes (2017, p. 225), vem aderindo em sua jurisprudência a tese do caráter punitivo como um objetivo de desestímulo ao ofensor. Insere-se, neste contexto, que há doutrinadores que distinguem o caráter punitivo do caráter preventivo da compensação por danos morais, observando o objetivo utilitarista que busca a prevenção de danos futuros.

Opondo-se ao entendimento de Moraes, Stolze e Pamplona Filho (2012, p. 136) defendem que a reparação por dano moral é sancionadora, que surge como consequência de um ato ilícito, “mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma

*compensação* material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil”.

Tanto Moraes (2017, p. 227) quanto Stolze e Pamplona Filho (2012, p. 136) trazem o Projeto de Lei n. 6.960/2002 (atual n. 276/2007) que, caso aprovado, acrescentará ao artigo 944 do Código Civil o parágrafo segundo que terá a seguinte redação: “§2.º A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”. Assim, passa-se de uma “genérica autorização ao juiz para acréscimo de parcela punitiva, determinando-se que a reparação do dano moral deve constituir também “adequado desestímulo ao lesante””, atribuindo ao magistrado a opção de punir como quiser, recebendo, portanto, um “cheque em branco” (MORAES, 2017, p. 227).

Ponderar entendimentos distintos que, por lado defendem a função punitiva e por outro a função sancionadora traz ao debate que, por ainda ser objeto de recentes estudos, inclusive inserido efetivamente na Constituição Federal atual, o dano moral possui várias vertentes norteadoras que sustentam a sua existência, em que pese jamais afastar o ponto central da responsabilidade civil que é a compensação, oferecendo à vítima um meio de amenizar todo o sofrimento e dor oriundos da conduta humana lesiva.

#### 3.2.2.1.2.2 Quantificação

Há, no âmbito do debate de doutrinadores civilistas no Brasil, destoantes entendimentos acerca da tarifação, fixação, quantificação ou tabelamento do dano moral. Acredita-se que o tabelamento para quantificação dos danos morais infringiria normas constitucionais, principalmente quanto à proteção da dignidade da pessoa humana inserida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, em razão da impossibilidade real de se encontrar meios para garantir a esmerada aplicação do direito e do justo ao caso concreto.

Maria Celina Bodin de Moraes (2017, p. 267) expressa que na jurisprudência francesa, quanto ao dano moral, por ser teoricamente um dano irreparável, buscou repará-lo de forma simbólica, a fim de “expressar a reprovação social pelo ato praticado”, transmitindo a ideia de exemplaridade à sociedade.

Assim, verifica-se que se transmite o ideal de simbolicamente compensar um evento danoso à vítima, mas jamais reparar e oferecer a possibilidade de apagar o ato e seguir adiante ignorando a existência do dano.

Moraes (2017, p.268) afirma que, de fato, não há como desvencilhar a reparação do dano moral somente por este ser caracterizado como não-patrimonial. Superando o entendimento francês quanto à reparação, esta autora traz que, diante da lesão na “esfera

extrapatrimonial da vítima e ensejando, portanto, sofrimento e dor, tais sentimentos poderiam, de alguma forma, ser minorados se a condenação passasse de simbólica a efetiva”.

Deste modo, passou-se à tese majoritária de que o dano moral deve ser indenizado com uma satisfação pecuniária, a fim de “suavizar a dor sofrida (o chamado “dinheiro da dor”) – e como uma satisfação moral, através da sanção (ainda não punitiva) ao ofensor, que, de outro modo, não seria responsabilizado pelo dano que causou” (MORAES, 2017, p. 269).

No ordenamento brasileiro, o juiz possui a ampla liberdade de arbitrar e fixar os valores referentes aos danos extrapatrimoniais, considerando o livre arbítrio do magistrado. Assim, Moraes (2017, p. 270) confirma que o sistema

do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as particularidades do caso concreto. A fixação do *quantum* indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio.

Indicar um tabelamento as ocasiões lesivas que gerem o dano moral destoariam da proteção ao ser humano e a segurança jurídica, eis que as similaridades dos casos reais não condizem com cem por cento de certeza. As circunstâncias cotidianas são distintas e, em razão disso, atribuir a um juiz a responsabilidade pessoal, atuando como representante do Estado, fornece à vítima uma maior confiabilidade de que estaria, de fato, cumprindo com a justiça.

Utilizando-se de critérios de interpretação e aplicação da norma jurídica, na forma do artigo 927 do Código Civil e, ainda, examinando os fatos concretos, experiência de vida, senso comum e costumes locais, o juiz formula seu juízo de valor (MORAES, 2017, p. 271), garantindo, como afirmado, uma maior segurança e melhor aplicabilidade das normas e jurisprudências que permeiam sobre o caso.

Em observação a jurisprudência nacional e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os critérios adotados para a quantificação da compensação variam. No entanto, há constantes decisões que se utilizam dos critérios referentes ao grau de culpa e a situação econômico-financeira do ofensor e da vítima.

A partir destes critérios que o caráter punitivo da compensação pelos danos morais surge, quer sejam a culpa do agente e a sua capacidade econômica (MORAES, 2017, p. 276). No mais, evidencia, neste sentido, que se evita, sobretudo o enriquecimento sem causa à custa do empobrecimento alheio.

Assim, resta necessário sopesar os critérios a fim de evitar causar um mal injusto a uma das partes envolvidas, ainda que seja o autor do dano. Não é porque este originou e provocou um ato lesivo que deve ter retirado de si tudo que possui patrimonialmente para ressarcir ou

compensar a vítima. O meio termo, ou melhor, o justo às partes, ao reparar, deve sempre se sobrepor.

Dentre os critérios, há aqueles que defendem a fórmula matemática, buscando a compensação com base no salário da vítima que, como sustenta Flávio Tartuce, (2021, p. 490), é “questionável, pois a pessoa é medida pelo que ganha, e não pelo que efetivamente é”.

Em sequência, afirma que, em que pese a doutrina e a jurisprudência não serem unânimes quanto aos critérios que devem ser utilizados para o arbitramento e quantificação do dano pelo juiz, cabe a este fixá-lo com fundamento legal no artigo 946 do Código Civil, que estabelece que “se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar”, tendo por base os princípios da boa-fé objetiva e no dever de cooperação processual contidos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Tartuce (2021, p. 492), portanto, aponta cinco critérios que são comumente utilizados pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, inclusive inseridos nos artigos 944 e 945 do Código Civil, sendo eles

- a) a extensão do dano; b) o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima; c) as condições socioeconômicas, culturais e até psicológicas dos envolvidos; d) o caráter pedagógico, educativo, de desestímulo ou até punitivo da indenização; e) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do ofensor.

Dentre as várias formas de fixar o *quantum* indenizatório, o juiz deve adotar, conforme sua própria convicção, a utilização de critérios que sirvam de base para valorar o dano, ainda que seja impossível.

Primeiro, identificando a extensão do dano verifica-se o nível de prejuízos que se causou à vítima. Um exemplo se dá quando o dano corresponde ao falecimento, onde se observa que a vítima, atingida em ricochete, sofre com o maior nível de dano passível de compensação. De outra forma, ainda que não se tenha tabelado a menor extensão de dano, o exemplo citado de atraso de viagens aéreas pode se encaixar como um simples dano ou até como um grave, haja vista as consequências pessoais que gera a cada vítima.

Os outros critérios, já destacados alhures, condizem com a situação econômica das partes, onde se deve evitar a má distribuição da reparação, onde o ofensor não pode prejudicar seu patrimônio a ponto de extingui-lo para compensar o dano e a vítima também não enriquecer sem causa.

Destaco, entendendo como a principal função do dano, o caráter pedagógico, onde se busca oferecer ao autor do dano as percepções reais do dano e do quanto aquela ação prejudicou

a vítima, na tentativa de provocar um desestímulo a uma nova conduta voluntária que reincida a existência de um novo dano, além de punir o ofensor.

Quanto às condições psicológicas que envolvem as consequências do dano, Tartuce (2021, p. 495) aborda a questão interdisciplinar envolvendo o julgamento pelo magistrado, destacando o papel da psicologia ao demonstrar, através de perícias psicológicas, as dimensões dos danos suportados pelas vítimas que, por consequência, trarão um parâmetro para fixação do *quantum*. Ainda que ofereça uma segurança, a realização de perícias psicológicas é incomum na prática judiciária, mesmo que se exalte sua finalidade e o papel essencial do profissional para fundar a formação do convencimento do juízo.

Flávio Tartuce (2021, p. 501) também expõe o método bifásico de fixação de indenização elaborado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que

Por esse método, na primeira fase, o julgador deve fixar um valor básico ou padrão da indenização, de acordo com o interesse jurídico lesado e em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal, analisando grupos de julgados do STJ sobre o tema. Na segunda fase, há a fixação definitiva da indenização segundo as circunstâncias particulares do caso concreto e os critérios geralmente adotados pela própria Corte, quais sejam a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente, a culpa ou o fato concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores. Desse modo, nessa segunda fase aquele valor-padrão, fixado na primeira etapa, é aumentado ou diminuído pelo julgador, de acordo com os elementos do caso concreto.

Ainda que bastante utilizado pela Corte do Superior Tribunal de Justiça, o método bifásico é criticado por Flávio Tartuce (2021, p. 503) por apresentar redundância, já que os métodos são, de fato, somente um, por conter a concausalidade e os fatores circunstanciais em uma única fase. No mais, também deduz que, caso não haja temas similares para ter como base os julgados, não haverá possibilidade de apreciação pelo juízo, diante das particularidades de um caso concreto.

No contexto, o autor propõe a fixação de uma indenização inicial máxima, “de acordo com a reparação integral dos danos, para depois então considerar as circunstâncias fáticas para eventual redução do valor reparatório. Essa, aliás, parece a correta conclusão a ser retirada dos arts. 944 e 945 do Código Civil” (TARTUCE, 2021, p. 504).

Destaca-se que a compensação em dinheiro não é o único meio para reparar civilmente os danos morais. Cita-se, como exemplo de reparação *in natura*, consoante Tartuce, (2021, p. 507), o direito de resposta pelo ofendido. Ainda que seja necessária a compensação, esta, aliada a todas as funções da responsabilidade civil, gera uma maior segurança à vítima, assim como uma satisfação quanto à reparação do dano sofrido.

No que se refere à reparação *in natura*, averigua-se que, por se tratar de um reestabelecimento da situação anterior ao evento lesivo, esta é de impossível aplicação ao caso ora estudado, considerando que a morte não se reestabelece, então, incabível é o retorno do *status quo ante*.

Vários são, portanto, os critérios que podem ser utilizados pelo juiz para a formação de seu convencimento, onde se oferece ao juiz, ao analisar o caso concreto, as possibilidades de quantificação do dano, cabendo a este sopesar aqueles que mais destacam-se ou tornam-se mais eficazes para solucionar a demanda.

### 3.2.3 Nexo de causalidade

Considerando que o dano, a partir do exposto, pode atingir tanto os bens materiais quanto os imateriais ou extrapatrimoniais protegidos pelo ordenamento jurídico e que a violação de direitos origina, conseqüentemente, ao infrator ou agente danoso a cominação de sanções decorrentes, passa-se, neste momento, a identificar a relação entre o dano e o agente causador, para que se torne possível a imputação àquele responsável pelo dano.

Quanto a esta relação entre o dano e o agente causador do evento danoso, Arnaldo Rizzardo (2019, p. 47) expõe que

Por outros termos, para ensejar e buscar a responsabilidade, é preciso que haja ou se encontre a existência de um dano, o qual se apresenta antijurídico, ou que não seja permitido ou tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação pela sua mera verificação, e que se impute ou atribua a alguém que o causou ou ensejou a sua efetivação. Em três palavras resume-se o nexu causal: o dano, a antijuridicidade e a imputação. Está-se diante do nexu de causalidade, que é a relação verificada entre determinado fato, o prejuízo e um sujeito provocador. Apura-se o fato, que, às vezes, não se opõe à ordem jurídica, como acontece na responsabilidade objetiva, o qual é imputado a determinado indivíduo, que passa a responder pelas suas conseqüências.

Nota-se que o nexu causal é essencial para que se confirme a existência do dano e que aquele dano se vincula ao autor do evento. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p. 367) explicam que o nexu de causalidade, como pressuposto da responsabilidade civil, jamais deve ser afastado para a caracterização deste instituto civilista, isto pois, em suas palavras, esta pudesse “se transformar em um jogo de azar, numa cega loteria”.

Observa-se que o nexu causal passa a ter a função de identificar e conferir, com a certeza, que determinada causa foi originada por comportamento que produziu o dano. Assim, será imputável ao autor do dano todas as conseqüências do evento lesivo. Outra função também

é determinar a extensão do dano, onde se verifica, além da identificação do autor, o que deve ser indenizado, na forma do que expressa o artigo 944 do Código Civil.

Este artigo esclarece que o autor do evento danoso deverá reparar conforme sua participação e contribuição para o dano, incluindo a reparação integral, caso tenha relação absoluta com o prejuízo à vítima. Ou seja, a responsabilização só deve existir e ser imposta aquele que, através de conduta voluntária, deu causa ao prejuízo.

Ocupando, portanto, um lugar essencial dentre os pressupostos da responsabilização civil, o nexos de causalidade vem, ao caso concreto, para analisar se há um liame entre a obrigação de indenizar e o dano, assim como a extensão do dano quanto à necessidade de reparação, na forma aplicável pelo artigo 944 da legislação civil.

Confirma-se este entendimento com o que expõe Rizzardo (2019, p. 48), que determina que “para a responsabilidade surgir, dá-se a ligação entre o fato, a lesão e o causador ou autor. Daí surge a relação de causalidade, ou o vínculo causal”. O nexos causal pode também relacionar-se a uma concausa ou causa superveniente que contribui para agravar a lesão, inclusive podendo originar um resultado letal à vítima.

Quanto a concausalidade, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p. 368) complementam afirmando que

O fenômeno da concorrência ou concurso de causas, ou da existência de concausas, será assim determinado sempre que mais de uma condição do evento danoso possa ser considerada como elemento que contribui de alguma forma para a geração do dano. Concausa será, portanto, uma condição que concorre para a produção do dano junto com a conduta inicialmente imputada, modificando o curso normal do processo causal iniciado. A concausa une-se à suposta conduta ou atividade considerada inicialmente como a causa do resultado do danoso, ampliando ou modificando esse resultado, interferindo, portanto, na cadeia causal original.

A fim de exemplificar a concausa, Rizzardo (2019, p.49) elucida a seguinte situação

Não é raro receber o paciente um tratamento médico defeituoso, insuficiente, equivocado, que leva à paraplegia definitiva ou até à morte. O acidente não causou, por si, a morte. O término da vida foi consequência do tratamento médico ou hospitalar deficiente, a que se submeteu o lesionado. O médico não empregou a perícia e a técnica próprias e normalmente exigidas para a hipótese. O hospital negligenciou no internamento e nos cuidados que estava em condições de oferecer. Ao ser examinado, o doente não teve diagnosticada uma fratura craniana, que desencadeia uma hemorragia interna e leva à morte. O profissional descarta dos exames recomendados para o caso, como a exigência de radiografias, o estudo da pressão arterial, ignorando a ruptura de um órgão interno, que traz o desenlace fatal.

Identificada, assim, a concausa como agravamento do dano, no contexto do nexos de causalidade entre a conduta e o dano, as doutrinas apontam como teorias do nexos causal: a) a

teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes (*sine qua non*); b) a teoria da causalidade adequada; e c) a teoria do dano direto e imediato.

Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2015, p. 372), quanto à primeira teoria, também denominada de teoria da equivalência dos antecedentes causais, declaram que

À luz da teoria da equivalência dos antecedentes causais, todas as condições se equivalem, isto é, torna-se despidendo averiguar a maior ou menor distância entre a conduta do agente e os efeitos, pois toda a condição se converte em uma causa, por mais remota que seja a sua correlação com o dano. O comportamento pessoal é elemento *sine qua non* do resultado, ingressando na cadeia consequencial como necessário para o evento lesivo. Quer dizer, utiliza-se o método da eliminação hipotética de Thyren, para se concluir que o agente responde por todos os danos que não ocorreriam se mentalmente suprimido o fato.

O termo *sine qua non* expõe a ideia de sem a qual não, em que se amplia o nexo de causalidade, determinando que todos os fatos que resultaram o evento danoso, quer sejam estes diretos ou indiretos, geram a responsabilidade e reparação civil. Segundo Tartuce (2021, p. 331) esta teoria não foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto a teoria da responsabilidade civil. O autor afirma que, caso fosse aplicado no Brasil, “todos os fatos correlatos gerariam o dever de indenizar, não se admitindo sequer as excludentes de ilicitude ou de nexo de causalidade”.

A segunda teoria, chamada de teoria da causalidade adequada, que, como explica Tartuce (2021, p. 332) é a que “sintetizando, somente o fato ou os fatos relevantes para o evento danoso geram a responsabilidade civil e o consequente dever de reparar”. Quanto a esta teoria Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2015, p. 373) afirmam que

De acordo com os seus adeptos, a condição se converte em causa somente quando, pela análise do caso, percebe o magistrado que aquele resultado lesivo abstratamente corresponde ao curso normal das coisas. Quer dizer, aquele dano que a vítima experimentou é uma consequência normalmente previsível do fato à luz da experiência. Esta teoria, portanto, baseia-se na probabilidade do evento danoso.

Assim, o magistrado, ao analisar o caso concreto, a fará de forma abstrata, já que se observam os acontecimentos naturais das situações.

Rizzardo (2019, p. 51) afirma que a teoria da causa ligada ao dano direto e imediato é adotada pela legislação civil brasileira, na qual consta no artigo 403 que “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

No mesmo sentido Tartuce (2021, p. 343) deduz que “de acordo com a teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, somente devem ser reparados os

danos que decorrem de efeitos necessários da conduta do agente, admitindo-se que atos alheios, de terceiros ou da própria vítima obstem o nexo de causalidade”.

Expondo estas principais teorias observa-se a importância do nexo de causalidade para a caracterização da responsabilidade civil, em suma quando se aplica a teoria do dano direto e imediato, mesmo com divergências doutrinárias quanto a sua aplicabilidade. Por vezes, alguns doutrinadores, mesmo com divergências doutrinárias, deixam de considerar a teoria do dano direto e imediato, como faz Flávio Tartuce, ao defender que a teoria da causalidade adequada se preocupa mais com a vítima, onde se conclui que se tornam mais destacadas as funções sancionatória e preventiva da responsabilidade civil.

### **3.3 Espécies de Responsabilidade**

Ainda que já se tenha disposto acerca de algumas características que envolve a responsabilização civil, pontuar-se-á sobre a diferenciação entre a responsabilização objetiva e subjetiva, consoante entendimentos doutrinários.

#### **3.3.1 Subjetiva**

A responsabilidade civil subjetiva, como sugere o próprio nome, denota a ideia de inserir no campo da reparação a necessidade da comprovação da culpa, que determina acerca da conduta do autor do dano.

Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 28) conceitua a modalidade subjetiva como aquela que, também denominada de teoria da culpa,

pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Assim, transmite-se o entendimento que, nesta espécie, o dano se estende conforme a verificação e comprovação da culpa, a qual, inexistindo, também retira a possibilidade da incidência da responsabilização. Destaca-se que, em meio ao posicionamento doutrinário dominante, a culpa deixa de ser um pressuposto, incidindo basicamente quando identificada a subjetividade da responsabilidade civil.

A responsabilidade subjetiva inserida, em suma, no artigo 186 do Código Civil traz a ideia central da culpa como pressuposto da caracterização da reparação, inserindo em seu texto que o agente causador do dano quando atuar com negligência ou imprudência, cometerá ato

ilícito. Esta espécie deriva de uma teoria que exige necessariamente a prova de culpa por aquele que a alega em detrimento do suposto agente lesivo.

### 3.3.2 Objetiva

Neste diapasão, observando que o elemento principal da teoria subjetiva é a demonstração da culpa para reparação do dano, a teoria objetiva, de outra maneira, prescinde da culpa, satisfazendo a reparação do dano somente quando identificados o dano em si e o nexo de causalidade, se fundando no risco, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 28).

Pontua-se como determinante para a teoria objetiva que não se pode responsabilizar alguém que não tenha dado causa ao evento danoso. Assim, a teoria do risco torna-se mais evidente para justificá-la, como expõe Gonçalves (2021, p. 28)

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco--proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

A teoria do risco, portanto, é aquela cujo objetivo é apresentar justificativa para a responsabilidade objetiva, a qual o fato de exercer uma atividade cria automaticamente o risco e a obrigação de reparação, ainda que aquela conduta seja isenta de culpa.

Pablo Stolze e Pamplona Filho (2012, p.61) afirmam que a responsabilidade civil, para a teoria objetiva, é conceituada como apenas uma reparação de danos, conforme o risco assumido pelo agente lesivo.

Deste modo, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil ao dispor que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, mesmo diante da consagrada regra geral adotada pela teoria subjetivista, aborda que coexiste a responsabilidade objetiva, concretizando a ideia fundante da reparação civil que é a “de que ninguém deve ser lesado pela conduta alheia”, consoante explica Pablo Stolze e Pamplona Filho (2012, p.62).

Diante de toda a exposição do instituto da responsabilidade civil, a fim de trazer a abordagem voltada para a aplicação da responsabilização ao caso concreto e concluir o estudo

com o devido resultado da presente pesquisa, passar-se-á a definir as implicações deste instituto quanto a sua eficácia para casos complexos à luz do acidente em que ocorreu o naufrágio do rebocador e consequentes danos gerados e, por fim, exposição do resultado da pesquisa de campo realizada com os familiares dos tripulantes vítimas do acidente.

## 4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CASOS COMPLEXOS

### 4.1 Análise da eficácia da aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil

Como observado, o caso concreto utilizado como base para a presente pesquisa versa, principalmente, sobre a obrigação de retirar o rebocador naufragado do rio e indenizar as famílias, material e moralmente.

Conforme exposto alhures, a obrigação de fazer, inicialmente, foi sustentada como o objetivo essencial para o deslinde de toda a demanda judicial, já que se tratava de um episódio que estava perdurando por longos meses de angústias e incertezas pelos familiares dos tripulantes, que desejavam, em suma, o reencontro com os parentes desaparecidos, ainda que já falecidos, e um enterro digno.

Ainda que não estivesse destacada a obrigação de fazer como o objeto principal da demanda, esta vinha somada, como causas de pedir, às indenizações por danos materiais e morais.

Concluído o resgate, velados e sepultados os corpos, seguiu a demanda quanto às indenizações. Estas, por sua vez, foram cobradas tanto na Justiça Federal quanto na Justiça do Trabalho, como já exposto.

Na Justiça Federal, o dano material referia-se a despesas dos familiares para o deslocamento ao município de Óbidos e ao local do acidente, aluguel de uma embarcação, deslocamento a reuniões, pagamento do funeral e demais despesas fúnebres. Os danos morais condiziam ao lapso temporal de quatro meses que aguardaram a execução do plano de resgate, do qual resultaram incertezas e abalos emocionais aos familiares.

Na Justiça do Trabalho, além dos valores referentes aos contratos de trabalho dos tripulantes, também foram requeridas quantias referentes aos danos materiais que correspondem aos prejuízos que o falecimento do familiar gera à família, já que em todos os núcleos familiares os tripulantes eram os principais provedores do sustento. Os danos materiais, então, subdividiram-se em danos emergentes e lucros cessantes.

Os danos morais condiziam a “todos os males afetos a perda do esposo e pai no que tange a dor, aflição, angústia e humilhação estão e serão suportados pelas reclamantes” (SANTARÉM, 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. Reclamação Trabalhista, processo número 0000019-93.2018.5.08.0109, ID b3c904c, p. 33).

Dessa forma, têm-se duas espécies de pedidos de danos materiais e duas de danos morais que, juntos, englobaram a causa de pedir posterior à obrigação de fazer. Estes pedidos foram, a

*posteriori*, objeto do acordo firmado entre as partes que, em suma, foram unidos para efetivar a reparação.

O acordo compreendeu o pagamento de valores indenizatórios para o Núcleo Familiar de cada tripulante falecido no naufrágio, que foram atingidos pelo evento sob qualquer aspecto; a desistência da ação ajuizada perante a Justiça Federal, renunciando direitos de ação em face da União Federal, Estado do Pará e Mercosul Line. No mais, a União e a empresa Transportes Bertolini concordaram pela desistência e renúncia da ação, ficando cada uma responsável pelos respectivos honorários advocatícios, não havendo sucumbência e custas processuais, em razão das partes autoras serem beneficiárias da justiça gratuita.

Como observado no primeiro capítulo deste estudo, os processos judiciais, tanto da Justiça Federal quanto da Justiça do Trabalho, tiveram uma marcha processual breve, sem a devida instrução comum às demandas judiciais. Dito isto, constata-se que a empresa Transportes Bertolini, maior interessada na solução da demanda, buscou o consenso visando, além da rápida solução ao caso, evitar mais prejuízos e transtornos que se deram com o evento do naufrágio de seu rebocador e comboio de balsas.

Considerando o caráter imprevisível do resultado e conclusão de qualquer instrução processual e do convencimento do juízo quanto ao deslinde do caso, que, porventura, poderia condenar a empresa em valores muito maiores do que os que foram acordados, ou a valores ínfimos, uma das possíveis alternativas concretas foi a entabulação de um acordo. Constata-se, assim, que as ações propostas pelos familiares efetivaram a pressão para que o acidente e as reparações civis não passassem despercebidas e incólumes pelo Poder Judiciário.

Frisa-se que o acidente foi apurado administrativamente pelas autoridades responsáveis, quer seja a Marinha do Brasil, o Tribunal Marítimo e a Polícia Civil, além da judicial. Isto implica afirmar que as partes envolvidas estavam sob constante investigação e com graves riscos consequentes do acidente e conclusão dos inquéritos.

Nesta abordagem, cabe destacar a condenação da empresa Transportes Bertolini em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho PA-AP, através da Procuradoria do Trabalho no Município de Santarém, na qual o juízo manteve decisão liminar em sentença que determinou a empresa a cumprir medidas para a prevenção de acidentes de trabalho e a pagar dez milhões por dano moral coletivo em razão do acidente.

Registra-se que o Ministério Público do Trabalho propôs a assinatura do termo de ajuste de conduta (TAC) à empresa objetivando sanar de forma extrajudicial as irregularidades que foram constatadas no inquérito. Recusando a proposta, a empresa tornou-se ré em Ação Civil Pública que tramitou na Justiça do Trabalho.

Esta condenação se observa em recorte retirado de reportagem do Jornal O Impacto que segue abaixo:

Figura 7: Reportagem do Jornal O Impacto.

## Bertolini é condenada a pagar R\$ 10 milhões por naufrágio que matou 9 trabalhadores em Óbidos

📅 26 de novembro de 2020 👤 0 Comentário

Na última semana, a Vara do Trabalho de Óbidos condenou a empresa de navegação Transportes Bertolini LTDA a pagar R\$ 10.000.000,00 por dano moral coletivo, após acidente, ocorrido em agosto de 2017, que atingiu 11 empregados da empresa, vitimando fatalmente 9 deles. A sentença foi proferida em ação civil pública de autoria do Ministério Público do Trabalho PA-AP (MPT), Procuradoria do Trabalho no Município de Santarém, e manteve decisão liminar deferida em julho deste ano, determinando que a Bertolini cumpra medidas para a prevenção de acidentes de trabalho.

Segundo a sentença, a Bertolini deve instruir de forma apropriada e suficiente os empregados quanto às precauções a tomar para evitar acidentes de trabalho; manter em perfeito estado as condições de navegabilidade e de funcionamento de equipamentos como rádio, radar, sistemas de governo e propulsão, dentre outros, para propiciar segurança na navegação; e submeter trabalhadores habilitados a treinamento, qualificação, capacitação e reciclagem acerca das medidas previstas no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (RIPEAM).

Além disso, a empresa deve ministrar, anualmente, treinamentos específicos de precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho, abordando procedimentos operacionais e de segurança da embarcação. Em caso de descumprimento, ficou estabelecida multa de R\$ 5.000,00 por medida descumprida, reversível a instituição a ser posteriormente indicada.

Fonte: <https://oimpacto.com.br/2020/11/26/bertolini-e-condenada-a-pagar-r-10-milhoes-por-naufragio-que-matou-9-trabalhadores-em-obidos/>

A sentença informa, conforme acima exposto em imagem, diversas condutas que devem ser cumpridas pela empresa quanto à segurança, qualificação e treinamento dos empregados, precauções quanto a acidentes e segurança de navegação, dentre outras imposições quanto aos equipamentos das embarcações.

Para identificar a eficácia da Teoria da Responsabilidade Civil é necessário, consoante afirmam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p.54), que estejam presentes as quatro funções fundamentais, a reparatória, a de oferecer ao ofendido o estado em que se encontrava antes da ofensa, a sancionatória e a precaucional. Cumprindo essas funções a responsabilidade civil atinge seus objetivos.

A Teoria da Responsabilidade Civil não se diferencia ao ser aplicada nos casos, sejam eles complexos ou de fáceis resoluções, que envolvem simples conflitos. Dessa forma, a mesma teoria que incide em casos de baixa complexidade, como, por exemplo, a inscrição indevida em cadastro restritivo de créditos que gera dano moral, consoante a Súmula 385<sup>2</sup> do Superior Tribunal de Justiça, também é aplicada em casos como o do naufrágio do rebocador.

<sup>2</sup> Súmula 385/STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Nota-se que, mesmo diante da aplicação da mesma teoria tanto para casos complexos e de fáceis resoluções, o critério de quantificação também se torna o mesmo, garantindo ao aplicador do direito a mesma dificuldade que é atribuir valor a um dano.

Por isto, estima-se que o evento morte provoque uma maior apreensão ao Estado-juiz ao quantificar o dano, como se dá em casos como o presente estudado. Analisando a demanda ora estudada com o acidente que envolveu o avião da empresa Latam ocorrido em 2007, no qual as partes celebraram acordo e os 93 familiares das vítimas receberam um total de 30 milhões de reais. Os familiares das vítimas do acidente com o rebocador receberam juntos, em média, 11,2 milhões de reais, conforme notícia o site Uol.

Ainda que seja desarrazoado realizar uma comparação, considerando que nenhuma morte tem um valor específico, observa-se que o critério para quantificar é muito variável e, por vezes, considerado justo e outras injusto. Impossível torna-se, portanto, apontar um valor exato para o falecimento de vítimas de acidentes como estes exemplificados.

É relativa a quantificação, que depende, além das circunstâncias que envolvem o evento danoso, do juízo, que se utilizará de critérios subjetivos para indicar um valor que entenda razoável para atribuir ao dano.

A peculiaridade que envolve o acidente ora analisado é a de que os familiares passaram quatro meses de espera por uma resposta, com a esperança de encontrar os tripulantes com vida, em que pese as condições que envolviam o evento.

Neste sentido, é clara a existência do dano moral que, como destacado no capítulo anterior, caracteriza-se pela sua presunção, sendo desnecessária a produção de provas para comprová-lo.

Ponderando os acontecimentos que englobam a solução da demanda e inserindo-os às funções da responsabilidade civil é possível verificar que a reparação de fato ocorreu, ainda que seja impossível reparar na prática o evento danoso que ocasionou as mortes dos tripulantes.

Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 40) afirmam que, em meio ao sentido reparatório da responsabilidade civil

Nenhum ressarcimento, por mais que se assuma compensativo, poderá eliminar a perda produzida pelo ilícito. A responsabilidade não é capaz, em passe de mágica, de produzir o retorno a um passado ideal e repor ao lesado a situação anterior ao ilícito. A série de eventos desencadeada pelo comportamento ilícito é irreversível e o ressarcimento, quando muito, realizará uma alocação subjetiva de uma parte da riqueza monetária que transitará do ofensor ao ofendido. Neste sentido, o ressarcimento opera uma parcial compensação de caráter intersubjetivo.

Mesmo considerando a impossibilidade de retorno ao estado anterior ao dano, sugerindo a aplicação da reparação em seu sentido literal, esta se faz presente através do pagamento dos valores firmados em acordos.

No caso concreto estudado o valor da reparação se faz constituir a pensão contida no Código Civil que, na prática, consiste em oferecer à família as mesmas condições financeiras ou semelhantes ao que se daria com o familiar caso ainda estivesse vivo, exercitando o princípio da reparação integral. Este princípio, inclusive, contido no artigo 944 do Código Civil<sup>3</sup>, possui ligação ao artigo 403<sup>4</sup> do mesmo código, de modo que o dano material em sua quantificação não poderá ser inferior aos danos emergentes e lucros cessantes.

Neste sentido, a eficácia da teoria da responsabilidade civil se dá, unicamente, quando cumpre seus requisitos e funções, na qual se deu, analisando o caso concreto em comento, com a correta aplicação, já que foi caracterizado como oriundo de responsabilidade objetiva, identificando a Teoria do Risco, tendo a empresa empregadora dos tripulantes assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos valores e incentivado o acordo judicial.

## 4.2 Resultado

A fim de concluir o presente estudo analisando a aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil em casos complexos, foi elaborado questionário com treze perguntas destinado aos familiares dos tripulantes falecidos no acidente com o rebocador.

Utilizando-se de perguntas objetivas e subjetivas, a pesquisa de campo visou atingir a grande maioria das viúvas e filhos(as) dos tripulantes falecidos, receptores diretos das indenizações, sendo aplicada de 12 de julho a 25 de agosto de 2021. Os familiares foram contactados duas vezes para responder o questionário através de mensagem direta pelo WhatsApp, enviando o link para acesso, onde, em breve texto, lhe foram explicados o objeto da pesquisa, assim como seus objetivos de constatar a eficácia da Teoria da Responsabilidade Civil aplicada em casos complexos.

O questionário foi elaborado no formato de formulário na plataforma do *Google Forms*, constando treze perguntas mescladas, entre objetivas e subjetivas, e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, no qual se fez claro que se trata de uma pesquisa de campo referente ao trabalho de conclusão do curso de Direito pela Universidade Federal do Oeste do Pará,

---

<sup>3</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

<sup>4</sup> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

identificando a pesquisadora e sua orientadora, onde se foi declarado pelas pesquisadas que estas responderam por vontade própria, sem qualquer incentivo financeiro ou ônus. No termo de aceite ainda foram informados que a pesquisa é estritamente objetivada para estudos acadêmicos, com caráter anônimo, sem obrigatoriedade para a participação.

Em que pese a longa tentativa de se obter o resultado do estudo, observou-se que, dentre as nove viúvas contactadas, somente duas responderam os questionamentos, conforme se verifica em gráfico abaixo extraído das respostas número 1 (um) do questionário:

Figura 8: Gráfico da resposta número 1 (um) do questionário.

1. Qual o seu grau de parentesco com a vítima do acidente com o rebocador?

2 respostas



Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>.

Em seguida, adentrando a perguntas diretamente ligadas aos processos judiciais e ao acidente com o rebocador que vitimou os seus familiares, foi questionado na pergunta número 2 (dois) acerca da estratégia utilizada para que fosse realizada a retirada do rebocador e o consequente resgate dos corpos, onde se obtiveram as seguintes respostas:

Figura 9: Respostas do questionamento número 2 (dois).

2. Qual estratégia foi utilizada para que realizassem a retirada do rebocador e dos corpos naufragados no Rio Amazonas?

2 respostas

Foi contratado uma empresa.

A Priore foi realizada uma manifestação para precionar a empresa, logo em seguida percebemos que precisava de uma ação judicial para a realização do mesmo.

Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>.

Analisando os acontecimentos que se deram no presente caso, observa-se que as respostas do segundo questionamento se complementam, haja vista a primeira pressão que ocorreu com as manifestações dos familiares em frente à empresa Transportes Bertolini e por outros meios; o ajuizamento das ações que requereram, em suma, a obrigação de retirar a

embarcação do fundo do rio, que se deu através da contratação de uma empresa especializada em resgate.

O terceiro e quarto questionamento se referem ao objetivo dos processos e seus alcances, conforme recorte abaixo:

Figura 10: Perguntas 3 (três) e 4 (quatro) do questionário.

**3. Ao buscar a tutela judicial, qual era seu objetivo?**

2 respostas

Retira o rebocador do fundo do rio.

Retirada dos corpos

**4. O objetivo pleiteado na ação foi alcançado? Se a resposta for "não" ou "parcialmente", o que faltou para concretizar todos os objetivos?**

2 respostas

Sim

Foi, pois conseguimos alçar o objetivo que foi a retirado e o enterro do ente querido.

Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>.

Das perguntas acima expostas, analisa-se que, para as famílias, a preocupação principal do processo era retirar os corpos do fundo do rio, ignorando as indenizações que também faziam parte do processo como causa de pedir. Do extraído, uma das respostas cita, inclusive, o enterro do seu ente como consequência do processo judicial.

Em sequência, perguntou-se acerca da conclusão do processo judicial:

Figura 11: Pergunta cinco do questionário.

**5. Como se deu a conclusão do processo judicial?**

2 respostas

Entramos no acordo

Fomos indenizados.

Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>.

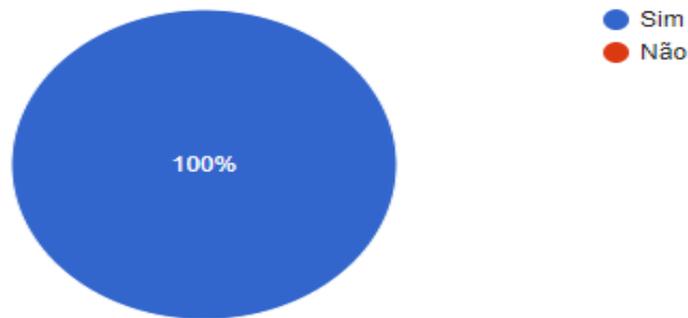
As respostas evidenciam que o processo finalizou com o acordo firmado entre as partes, no qual foram estabelecidos valores aos danos materiais e morais oriundos das duas ações, tanto na Justiça Federal quanto na Justiça do Trabalho, ajuizadas pelas famílias.

O recebimento das indenizações é, portanto, confirmados pelas respostas referentes ao questionamento número 6 (seis), conforme a seguir:

Figura 12: Pergunta seis do questionário.

**6. Houve o recebimento de valores referentes a indenização quanto ao acidente ocorrido?**

2 respostas



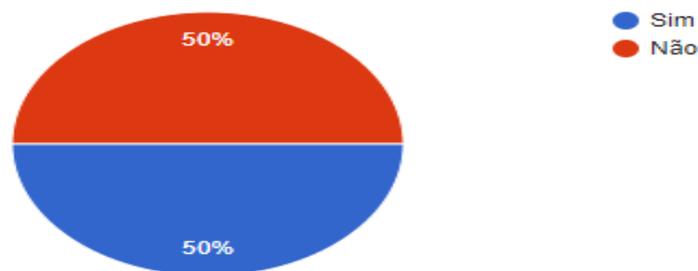
Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>.

Em seguida, identificado o recebimento das indenizações, foi questionado aos familiares acerca do suprimento das expectativas das indenizações vinculadas aos danos sofridos, obtendo as seguintes justificativas:

Figura 13: Perguntas sete e oito do questionário.

**7. A indenização supriu as expectativas desejadas quanto aos danos sofridos?**

2 respostas



**8. Justifique a resposta da pergunta anterior.**

2 respostas

Porque dinheiro nenhum pagar uma vida.

Tecnicamente, mas nenhum valor supre dano algum .

Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>.

A primeira pergunta quanto a expectativa das indenizações obteve respostas diversas, pelo suprimento e pelo não suprimento das expectativas. A segunda resposta, referindo-se a

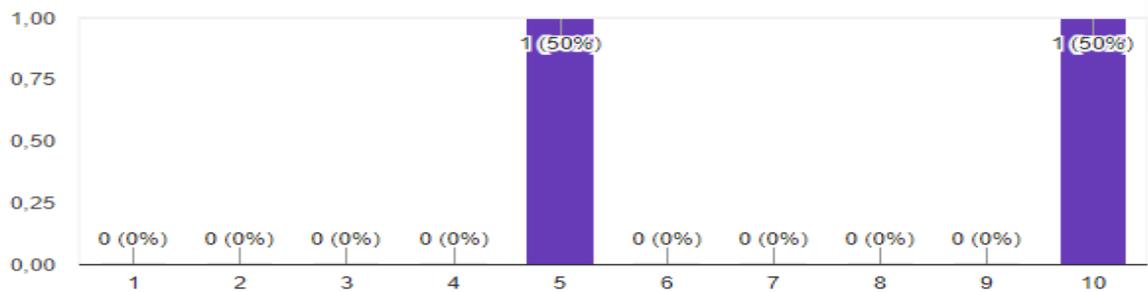
justificativa da primeira, concluem pelo mesmo entendimento, pela impossibilidade de uma indenização ser suficiente para suprir o dano causado, quer seja o falecimento de uma pessoa. Ou seja, impossível é a quantificação de uma morte, segundo justificam as respostas.

Ato contínuo, o questionamento número 9 (nove) objetiva identificar, por parâmetro de escala, o quanto as ações judiciais foram suficientes para atingir os objetivos pleiteados pelas famílias dos tripulantes vítimas do acidente com o rebocador, obtendo-se os seguintes níveis, conforme demonstra figura 14:

Figura 14: Pergunta nove do questionário.

9. Em uma escala de 1 a 10, quanto você considera que a ação judicial foi suficiente para atingir os objetivos pleiteados?

2 respostas



Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>.

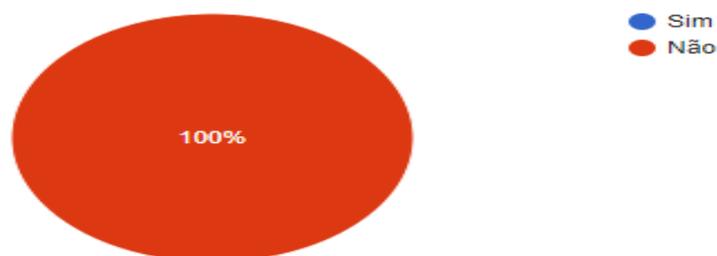
Para as respostas dos familiares, as ações judiciais, em média, foram 75% (setenta e cinco por cento) suficientes para atingir os objetivos, sendo estes as causas de pedir que correspondem à obrigação de fazer, às indenizações e aos pagamentos das verbas referentes aos contratos de trabalho com a empresa Transportes Bertolini.

Quanto à compensação e indenização dos danos, a pergunta número 10 (dez) faz o seguinte questionamento:

Figura 15: Pergunta número 10 (dez) do questionário.

10. Você considera que os danos sofridos, em razão do acidente, foram totalmente compensados e indenizados?

2 respostas



Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>.

As respostas são unânimes no sentido de não considerarem que os danos sofridos foram totalmente compensados e indenizados. Em complemento a estas respostas, as justificativas constam na figura 16 a seguir:

Figura 16: Pergunta número 11 (onze) do questionário.

**11. Justifique a resposta da pergunta anterior.**

2 respostas

Porque dinheiro nenhum pagar uma vida de uma pessoa jovem que tinha muitos sonhos pela frente e uma família linda.

Ao meu ver faltou uma posição mais firme por parte do ministério público, que deixou mto a culpabilidade por parte da empresa do navio Mercosul Santos, na verdade não houve culpabilidade ao entender do MP. Outra que não recebemos indenização por parte da empresa do navio causador do acidente.

Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>.

A primeira resposta afirma que os danos não foram compensados e indenizados em sua integralidade em razão da impossibilidade palpável de estabelecer um valor certo que “pague” uma vida de uma pessoa cheia de expectativas, com família para cuidar e sonhos a serem alcançados.

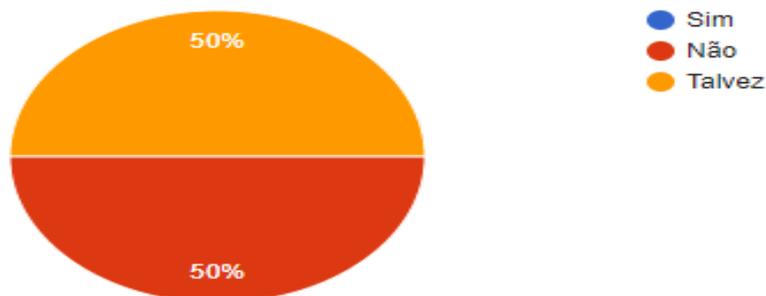
A segunda resposta, por sua vez, entende pela ausência do Ministério Público quanto à responsabilidade da empresa do navio Mercosul Line, que, segundo a viúva, também deveria indenizar as famílias dos tripulantes falecidos, junto à empresa Transportes Bertolini. Assim, considera que as responsáveis pelo acidente foram tanto a empresa Transportes Bertolini quanto a Mercosul Line.

As perguntas 12 (doze) e 13 (treze) que finalizam o questionário referem-se à satisfação com o resultado do processo judicial, consoante se expõe em figura seguinte:

Figura 17: Pergunta número 12 (doze) do questionário.

**12. Você está satisfeito(a) com o resultado do processo judicial?**

2 respostas



Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>.

Em justificativas as perguntas acima, o questionamento número 13 (treze) tem as respostas a seguir:

Figura 18: Pergunta número 13 (treze) do questionário.

### 13. Justifique a resposta da pergunta anterior.

2 respostas

Não porque pra acabar logo com o sofrimento das famílias, tivemos que fazer um acordo, abrindo mão de um processo.

Processos judiciais geralmente demandam tempo e dor, então para que o processo finalizasse resolvemos firmar acordo com a empresa do rebocador abrindo mão de outro processo, que no caso era a da empresa do Navio causador do acidente, pois a demanda judicial causa dor, mas, entretanto houve consenso entre os familiares encerrar o processo. A fragilidade nos leva a tomarmos decisões que podemos nos arrepender com o passar dos anos, não que dinheiro traga alívio a nossa dor, mas percebo que abrindo mão do direito do processo vejo que de certa forma a empresa do Navio saiu ileso, não indenizando os familiares e também na tomada de medidas que possam evitar acidentes como esse.

Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>.

Uma das respostas quanto a satisfação com o resultado do processo judicial foi negativa, onde afirmou que o acordo se deu para se encerrar o sofrimento dos familiares, no qual foi necessário desistir do processo e da sua marcha instrutória comum.

A última resposta, por sua vez, optou pela resposta “talvez” e justifica que, no mesmo sentido, o processo judicial também é uma forma de continuar com as dores e sofrimentos dos familiares, já que, habitualmente, custam tempo. Assim, afirma ter sido consenso entre os familiares que decidiram pelo acordo para finalizar toda a demanda e evitar permanecer com os transtornos causados pelo acidente.

Argumenta, ainda, que, por estarem frágeis com as circunstâncias, podem ter tomado atitudes que pudessem se arrepender com o tempo, ainda que nenhum dinheiro alivie a dor. Continua com o entendimento que a empresa do navio Mercosul Line não foi responsabilizada pelo acidente, mas que deveria também indenizar e ser compelida a tomar medidas necessárias para se evitem acidentes como o citado.

Das respostas obtidas com o questionário se constata que, quanto ao exercício profissional daqueles que o patrocinaram, há satisfação, principalmente no que se refere ao esforço envidado para que o rebocador e os corpos de seus familiares fossem retirados do fundo

do rio e que fossem agilizados todos os tramites burocráticos para identificação dos corpos, velório e sepultamento.

No mais, ainda conforme as últimas respostas, observa-se que a insatisfação está presente com o resultado final do processo judicial, onde se conclui que é impossível compensar as vidas que foram perdidas com o acidente e que a celebração do acordo fez com que os familiares/vítimas abrissem mão de buscar a responsável pelo acidente.

Constata-se, assim, que, de fato, quanto ao acordo, houve a incidência das funções compensatória e reparadora, mas, no entanto, restou ausente o caráter punitivo, haja vista que o acordo tem a finalidade de equilibrar e igualar um entendimento que gerará um consentimento entre as partes. Desta forma, o acordo permite que ambas as partes tenham perdas, ou seja, cada um deixa de obter certos ganhos que, porventura, poderiam ter com uma instrução processual e sentença.

A Ação Civil Pública proposta pelos Ministérios Público Federal e do Estado do Pará inclusive aponta como objeto o seguinte:

Figura 19: Página dois da Ação Civil Pública.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

Estado do Pará – Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Óbidos

46, situada à rua Raimundo Nonato de Castro, n. 260, CEP 69036-790, Bairro Santo Agostinho, Manaus/AM.

### 1. DO OBJETO DA AÇÃO

Em apertada síntese, a presente Ação Civil Pública tem por objeto **obrigação de fazer** no sentido de compelir os réus a realizarem a **salvagem** da tripulação do Rebocador CXX, de propriedade da empresa Transportes Bertolini Ltda., naufragado no rio Amazonas, circunscrição de Óbidos/PA, no dia 2 de agosto de 2017 às 5h40, após abalroamento com o Navio Mercosul Line.

Também tem por objeto condenar a União e o Estado do Pará a garantirem condições (equipamentos e mergulhadores habilitados) para atuar em emergências como esta, com medidas céleres e eficazes, de modo a salvaguardar a vida humana e a integridade física de tripulantes e passageiros das embarcações eventualmente acometidas em naufrágios ulteriores.

Fonte:<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091216504204400000002766222>. Número do documento: 17091216504204400000002766222.

O primeiro objeto é a salvação, quer seja retirar o rebocador do fundo do rio e os corpos dos tripulantes que nele se encontravam. O outro objeto seria a condenação da União e do Estado do Pará para garantir que, em casos de emergência, os agentes públicos tivessem equipamentos e mergulhadores habilitados para atuar, com o fim de resguardar a vida e a integridade física dos tripulantes e passageiros de embarcações.

Em sentença da referida ação, já citada no primeiro capítulo deste estudo, declarou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de salvação da embarcação e dos corpos dos tripulantes, em razão da perda do objeto, excluindo a empresa Transportes Bertolini do polo passivo e rejeitou os pedidos iniciais, resolvendo o mérito.

Como fundamento, o juiz afirma que o Corpo de Bombeiros e a Marinha do Brasil atuaram conforme suas atribuições para o resgate, o que se tornou impossível com as condições locais do acidente. Afirma que não se pode basear em meras suposições e hipóteses de que seriam evitadas as mortes dos tripulantes caso as condições de resgate fossem apropriadas e adequadas ao salvamento.

Ocorre que, ainda que incerto e imprevisível o futuro, o posicionamento do juiz em julgar improcedentes os pedidos iniciais retiram a função punitiva que envolve a responsabilidade civil. Isto pois, em que pese tratar-se de hipóteses levantadas pela ação, estas poderiam condizer com a realidade.

Ou, mesmo que não servisse para evitar o falecimento dos tripulantes, a ação também buscava a garantia de que, em prováveis novos acidentes, estes pudessem também evitar a morte de outras vítimas.

Afasta-se, neste caso, também a função punitiva, mesmo que esta Ação Civil Pública não seja objeto e esteja inserida nos termos do acordo celebrado entre as famílias e a empresa Bertolini.

Ouso pontuar que a região onde ocorreu o acidente é de corrente fluvial elevada, com baixa visibilidade do rio e, portanto, garante a mínima condição de resgate. No entanto, as autoridades, observando que se trata de condições peculiares da região, deveriam obter os recursos, equipamentos e profissionais que sustentassem a solução, resgate e salvamento em casos futuros que são passíveis de acontecer, em vista o alto fluxo de embarcações que trafegam pelos rios.

Alinhando-se com a ausência da função punitiva observada com as respostas do questionário, certifica-se que, no geral, entre todas as empresas e entidades públicas envolvidas,

sendo elas a empresa Mercosul Line, Transportes Bertolini, Estado do Pará e União Federal, saíram impunes e sem qualquer responsabilidade sobre o acidente, suas consequências e implicações. Excetua-se a reparação e a compensação que envolve a empresa Transportes Bertolini, assim como a condenação por meio da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Ainda no campo da função punitiva, foi constatado que os valores indenizatórios foram repassados pela empresa seguradora da Transportes Bertolini. A responsabilidade civil, como conceituada no segundo capítulo, vem buscar responsabilizar o agente causador do dano e reparar e/ou compensar o dano.

O seguro, neste sentido, atrapalha a eficácia da responsabilidade, tendo em vista que este transfere à seguradora a obrigação de reparar. É respeitável o objetivo do seguro, na qual é assegurar a reparação da vítima e a sua proteção, no entanto, reitera-se que tangencia a ideia real da responsabilidade civil.

A aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil à casos complexos, portanto, não é eficaz, mesmo que possua como finalidade maior seja a busca pela compensação e reparação do dano. Primeiro pois, em suma, não é oferecido nenhum tipo de amparo psicológico às vítimas de danos originados por casos complexos ou não. As vítimas dos eventos lesivos são limitadas a uma quantificação, a um recebimento de valores em dinheiro, como se somente o montante vultoso, como se dá em casos complexos, bastasse para exercer a Teoria da Responsabilidade Civil e encerrar a demanda.

Em segundo, verifica-se que haverá sempre uma insatisfação da vítima, na qual, aliada a suas razões subjetivas, sempre terá um sentimento de injustiça, ainda que compensada e reparada pelo dano, constatando que o evento morte, considerando o acidente em estudo, é irreparável e incomensável, inexistindo quantificação que supra qualquer dor ou sofrimento originado às vítimas.

Em terceiro, a Teoria da Responsabilidade Civil é ineficaz pois nem sempre se faz cumprir suas funções, que considero essenciais para que haja o mínimo de conforto à vítima do dano. No caso do rebocador, houve pagamento de indenização pela empresa Transportes Bertolini, mas não houve qualquer responsabilização para as outras partes envolvidas, ainda que se trate de ente público, seja a União Federal ou o Estado do Pará.

Comprova-se, por fim, que, em que pese a magnitude, repercussão e todas as consequências dele originadas, o acidente com o rebocador TBL CXX, que vitimou nove tripulantes em agosto de 2017, é tratado como uma eventualidade que aconteceu e que está

“caindo no esquecimento”, já que suas repercussões jurídicas foram mínimas frente a relevância de ter sido um dos mais graves acidentes marítimos já ocorridos na região.

Não se fala em monetizar a vida ou em oferecer a vida ou o retorno das condições anteriores ao acidente. Se fala, de outro modo, em mais respeito ao ser humano e ao sofrimento mais íntimo que foi provocado. Nenhum valor em dinheiro trouxe à vida os tripulantes, mas trouxe aos seus familiares o mínimo para seguir e enfrentar as dificuldades geradas pela ausência daqueles que, em vida, foram essenciais, ainda que com a presença constante da dor da perda.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo possibilitou analisar a Teoria da Responsabilidade Civil aplicável a um caso concreto que ofereceu verificar o passo a passo da responsabilização e suas consequências, tanto para o ofensor quanto para o ofendido. Com isso, pôde-se perceber a necessidade de observar este instituto sobre a perspectiva de um caso prático, que evidencia cada particularidade que envolve a reparação dos danos.

Com o fim de atingir esta análise prática, foram definidos dois objetivos específicos. O primeiro foi em verificar o emprego técnico da responsabilidade civil aplicada no caso do naufrágio do rebocador TBL CXX, considerando a incidência do dano reflexo em relação às vítimas, buscando identificar a suficiência da utilização da teoria para a solução da demanda. E, por último, identificar se a indenização reparatória dos danos causados às vítimas atendeu aos direitos, necessidades e expectativas dos familiares dos tripulantes falecidos.

Estes objetivos foram alcançados quando, ao longo do estudo, se expôs a completude da teoria, quer seja todas as suas principais abordagens, quanto a conceituação, elementos, pressupostos, espécies de danos, funções dos danos e quantificação e as espécies de responsabilidade e, posteriormente, conectou a abordagem da teoria com o caso concreto em estudo, detalhado no primeiro capítulo, no qual compreendeu-se a reparação e a compensação e como estas foram percebidas sobre a perspectiva dos familiares indenizados.

A aplicação do questionário aos familiares permitiu, à pesquisa, que fossem observados resultados particulares ao caso complexo estudado, mas, também, resultados que envolvem a possibilidade de investigações futuras em outros eventos danosos.

A primeira percepção extraída da presente pesquisa é a de que a Teoria da Responsabilidade Civil não se diferencia ao ser aplicada em casos não complexos ou complexos. Incide a responsabilização sobre qualquer evento que origine o dever de reparar e/ou compensar, bastando apenas identificar as particularidades que envolvem cada demanda.

Quanto à reparação e a quantificação, observou-se que a dificuldade maior na responsabilidade civil é atribuir um valor ao dano, principalmente aquele que ocasiona o falecimento da vítima. Assim, diante dessa dificuldade de quantificar uma morte, constatou-se que há um critério variável conforme a circunstâncias que envolvem cada caso específico. Ou seja, a quantificação é relativa, se adequando ao caso concreto e a formação do convencimento do juízo.

Em análise ao caso estudado, constatou-se que houve reparação e compensação pelos danos, considerando que as famílias foram indenizadas pela empresa Transportes Bertolini, na

qual foi celebrado acordo que, em suma, buscou o pagamento de valores que envolviam os danos materiais e morais originados com o acidente com o rebocador.

No que se refere à resposta do problema de pesquisa deste trabalho, o resultado do estudo se deu, inicialmente, no sentido que a técnica aplicada pelos profissionais que patrocinaram a causa foi suficiente para os familiares, não havendo qualquer insatisfação quanto a forma em que foi aplicado o instituto da reparação civil.

No entanto, averiguou-se que a insatisfação dos familiares está presente no resultado final do processo. Isto pois foi constatado que é impossível compensar uma morte e todas as consequências desta. A morte é, portanto, o evento danoso mais grave que envolve a responsabilização.

Assim, com a homologação do acordo e seus desdobramentos, as famílias concluíram que tiveram de ceder quanto ao prosseguimento das ações judiciais, desistindo de identificar o responsável pelo acidente. Dentre as respostas do questionário, o entendimento geral é pela insatisfação diante da ausência de atribuição de responsabilidade sobre os envolvidos no acidente, ainda que a empresa Transportes Bertolini tenha indenizado as famílias.

No que tange as funções da responsabilidade civil, expostas pormenorizadamente no capítulo segundo deste estudo, constatou-se que, em que pese a incidência das funções reparatória e compensatória com a celebração do acordo, não houve a punitiva, haja vista as características que envolvem um acordo, quais sejam as de equilibrar as vontades, sopesar as vantagens de cada parte e garantir que se firme o acordo mais justo.

Os valores entabulados no acordo quanto à indenização, como exposto, foram pagos pela empresa seguradora. Com isso, constatou-se que o seguro, ainda que obrigatório e com a finalidade de assegurar às vítimas a reparação do dano, atrapalha o exercício da eficácia da responsabilidade, já que transferiu da empresa Transportes Bertolini à sua seguradora a obrigação de reparar o dano e, portanto, afasta o caráter punitivo da reparação, constringendo a ideia de se evitar novos eventos danosos e futuras responsabilizações.

Em suma, atestou-se que a Teoria da Responsabilidade Civil não é eficaz na resolução de casos complexos quando se analisa o caso do naufrágio do Rebocador TBL CXX. Justifica-se isto eis que, primeiramente, não é oferecido qualquer amparo psicológico às vítimas em reflexo, quais sejam as famílias dos tripulantes, no qual a reparação se limita ao recebimento de valores em dinheiro, como se o foco principal da reparação fosse a monetarização da vida e, assim, o caso se encerrasse e, com isso, fossem esquecidas todas as consequências que o envolveram.

No mais, também foi observado que sempre haverá insatisfação das vítimas quanto ao resultado do processo, em razão do incontestável sentimento de injustiça que as permeiam, na qual nunca se entenderá pela suficiência da reparação, onde a dor da perda do ente querido se sobressairá diante de qualquer forma para compensá-la.

Por fim, verificou-se que, como demonstrado no segundo capítulo, onde foram abordadas as funções da responsabilidade civil, não há a incidência da totalidade destas funções no caso concreto estudado.

Como observado, houve a reparação das vítimas atingidas em reflexo pelo acidente com o rebocador, quando foram indenizadas pelos danos materiais e morais a partir do acordo celebrado judicialmente. Ocorre que, não houve como aplicar a função de reprimenda, considerando que, como já afirmado, é impossível reestabelecer o status *quo ante*, ou seja, fazer o falecido voltar à vida. Também não houve a incidência da função punitiva à nenhuma das partes envolvidas no acidente, com exceção da condenação da empresa Transportes Bertolini na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Ainda considerando a exceção desta ação proposta pelo ente ministerial, quanto a função de desestímulo à ocorrência de novas atividades lesivas, não há qualquer elemento que estabeleça a necessidade de mudanças em normas, procedimentos, equipamentos, ações, que evitem novos acidentes de pequena ou grande proporção, como o estudado.

Repisa-se que o acidente somente entrou para as estatísticas de eventos lesivos marítimos, que fez nove vítimas fatais, retirando das famílias, muito além do conforto material antes oferecido, a oportunidade de vida aos tripulantes que, em sua maioria jovens, estão perdendo o crescimento de seus filhos, datas comemorativas, convivência familiar, sonhos interrompidos e todas as outras expectativas trazidas pela vida.

A responsabilidade civil, ainda que seja um importante instrumento reparador de danos, nunca trará à vítima a condição anterior à lesão, como se observou no estudo do presente caso. Restam às famílias permanecer com a dor da perda e buscar amenizá-las ao enfrentar as adversidades da vida, encontrando conforto junto aos seus próximos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Hanrikson de. Airbus pagará R\$ 30 mi de indenização a famílias de vítimas de acidente da TAM. **UOL**, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/11/airbus-pagara-r-30-mi-de-indenizacao-a-familias-de-vitimas-de-acidente-da-tam.htm#:~:text=Familiares%20de%2033%20v%C3%ADtimas%20do%20acidente%20com%20o,do%20Rio%20de%20Janeiro%29%20em%202013%20de%20novembro.> Acesso em 24 Set. 2021.

BERTOLINI é condenada a pagar R\$ 10 milhões por naufrágio que matou 9 trabalhadores em Óbidos. **O Impacto**, 2020. Disponível em: <https://oimpacto.com.br/2020/11/26/bertolini-e-condenada-a-pagar-r-10-milhoes-por-naufragio-que-matou-9-trabalhadores-em-obidos/>. Acesso em: 15 Set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 25 Mar. 2021.

BRASIL. **Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil de 2011**. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

BRASIL. **Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997**. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Diário Oficial da União. 11 de Dezembro de 1997.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 16 de março de 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 276 de 01 de março de 2007**. Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 385, de 08 de junho de 2009**. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 08 de junho de 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 387, de 01 de setembro de 2009**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. 01 de setembro de 2009. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos. **R. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Último acesso em: 29 Set. 2021.

LINHARES, Carolina. **Folha de São Paulo**, 2017. Disponível em: <https://brasil.blogfolha.uol.com.br/2017/10/04/dois-meses-apos-naufragio-barco-segue-no-fundo-dagua-no-para/>. Acesso em 23 Jul. 2021.

LISBOA, Ava Brígida Piza. **Questionário para estudo/pesquisa de Trabalho de Conclusão de Curso**. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/1Hussai6vb-9opbDBjL1XVbVym12cvJIHWdJeOkXn-yk/viewanalytics>. Último acesso em: 21 Set. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Último acesso em: 29 Set. 2021.

MORAES, Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil-constitucional dos Danos Morais**. 2. ed. São Paulo: Editora Processo, 2017.

MORAES, Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil-constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Processo, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Moraes da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788530980320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>. Último acesso em: 29 Set. 2021.

PORTO VELHO, 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho. **Consignação em Pagamento. Processo n. 0000008-29.2018.5.14.0002**, data da instauração do processo: 11/01/2018.

PORTO VELHO, 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho. **Consignação em Pagamento. Processo n. 0000005-56.2018.5.14.0002**, data da instauração do processo: 11/01/2018.

PORTO VELHO, 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho. **Consignação em Pagamento. Processo n. 0000008-23.2018.5.14.0002**, data da instauração do processo: 11/01/2018.

PORTO VELHO, 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho. **Consignação em Pagamento. Processo n. 0000007-47.2018.5.14.0001**, data da instauração do processo: 11/01/2018.

PORTO VELHO, 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho. **Consignação em Pagamento. Processo n. 0000003-95.2018.5.14.0005**, data da instauração do processo: 11/01/2018.  
PORTO VELHO, 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho. **Consignação em Pagamento. Processo n. 0000007-38.2018.5.14.0004**, data da instauração do processo: 11/01/2018.

PORTO VELHO, 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho. **Consignação em Pagamento. Processo n. 0000008-14.2018.5.14.0007**, data da instauração do processo: 11/01/2018.

PORTO VELHO, 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho. **Consignação em Pagamento. Processo n. 0000004-71.2018.5.14.0008**, data da instauração do processo: 11/01/2018.

PORTO VELHO, 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho. **Consignação em Pagamento. Processo n. 0000006-47.2018.5.14.0006**, data da instauração do processo: 11/01/2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Último acesso em: 29 Set. 2021.

SANTARÉM. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Processo n. 1000268-10.2017.4.01.3902**, data da instauração do processo: 08/11/2017.

SANTARÉM. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Processo n. 1000224-88.2017.4.01.3902**, data da instauração do processo: 08/11/2017.

SANTARÉM. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Processo n. 1000266-40.2017.4.01.3902**, data da instauração do processo: 08/11/2017.

SANTARÉM. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Processo n. 1000294-08.2017.4.01.3902**, data da instauração do processo: 08/11/2017.

SANTARÉM. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Processo n. 1000295-90.2017.4.01.3902**, data da instauração do processo: 08/11/2017.

SANTARÉM. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido**

**de Tutela Provisória de Urgência. Processo n. 1000356-48.2017.4.01.3902**, data da instauração do processo: 08/11/2017.

SANTARÉM. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Processo n. 1000381-61.2017.4.01.3902**, data da instauração do processo: 08/11/2017.

SANTARÉM. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Processo n. 1000308-89.2017.4.01.3902**, data da instauração do processo: 08/11/2017.

SANTARÉM. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Processo n. 1000388-53.2017.4.01.3902**, data da instauração do processo: 08/11/2017.

SANTARÉM. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA. **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Processo n. 1000389-38.2017.4.01.3902**, data da instauração do processo: 08/11/2017.

SANTARÉM, 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. **Reclamação Trabalhista.** Processo número 0000019-93.2018.5.08.0109, data de instauração do processo: 15/01/2018.

SANTARÉM, 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. **Reclamação Trabalhista.** Processo número 0000020-78.2018.5.08.0109, data de instauração do processo: 15/01/2018.

SANTARÉM, 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. **Reclamação Trabalhista.** Processo número 0000021-63.2018.5.08.0109, data de instauração do processo: 16/01/2018.

SANTARÉM, 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. **Reclamação Trabalhista.** Processo número 0000026-46.2018.5.08.0122, data de instauração do processo: 16/01/2018.

SANTARÉM, 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. **Reclamação Trabalhista.** Processo número 0000029-98.2018.5.08.0122, data de instauração do processo: 17/01/2018.

SANTARÉM, 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. **Reclamação Trabalhista.** Processo número 0000030-83.2018.5.08.0122, data de instauração do processo: 17/01/2018.

SANTARÉM, 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. **Reclamação Trabalhista.** Processo número 0000028-16.2018.5.08.0122, data de instauração do processo: 17/01/2018.

SANTARÉM, 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. **Reclamação Trabalhista.** Processo número 0000816-69.2018.5.08.0109, data de instauração do processo: 03/11/2018.

SANTARÉM, 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém-PA. **Reclamação Trabalhista.** Processo número 00000926-29.2018.5.08.0122, data de instauração do processo: 31/12/2018.

SANTOS, Creuza Andréa Trindade dos; CHAVES, Mayco Ferreira. **Guia para a elaboração e apresentação da produção acadêmica da Ufopa**. 2. ed., rev. e atual. – Santarém: UFOPA, 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559640959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Último acesso em: 29 Set. 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530972295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Último acesso em: 29 Set. 2021.

VIEIRA, Silva; SILVA, Adonias. Rebocador é içado 4 meses após acidente com navio no rio Amazonas, no Pará. **G1 Santarém**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/iniciado-icamento-de-empurrador-naufragado-em-obidos.ghtml>. Acesso em: 24 de Jul. de 2021.